



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n.º 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n.º 12.342.671/0001-10

LEI N.º 887 de 12 de julho de 2017

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE - IPREVSLQ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**, Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São Luiz do Quitunde, aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Artigo 1.º** Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luís do Quitunde, Estado do Alagoas, consoante preceitos e diretrizes emanadas do Artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de junho de 2005, Emenda Constitucional n.º 70 de 30 de março de 2012, Emenda Constitucional n.º 88 de 07 de maio de 2015 bem como da Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998 e Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004, Lei Federal 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal Complementar n.º 152, de 03 de dezembro de 2015;

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

**Artigo 2.º.** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São Luís do Quitunde, Estado do Alagoas, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, patrimônio próprio, total autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

**Parágrafo único.** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luís do Quitunde, Estado do Alagoas será denominado **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE - IPREVSLQ** e se destina a assegurar



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

aos seus segurados e a seus dependentes em conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

**Artigo 3.º** São segurados obrigatórios do *IPREVSLO*:

**I** - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive de regime especial, e Fundações Públicas;

**II** – o servidor estável na forma do Artigo 19, do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias de 05 de outubro de 1988; e

**III** - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13, do Artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS;

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados;

**Artigo 4º** O servidor titular de cargo efetivo segurado do *IPREVSLO*, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições previdenciárias ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, observando a faculdade prevista pelo § 2º do Artigo 49 da presente Lei.

**Artigo 5º** O servidor público titular de cargo efetivo do Município de São Luís do Quitunde/AL, permanece vinculado ao *IPREVSLO* nas seguintes situações:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**I** - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

**II** - quando licenciado, observando-se as condições previstas no Artigo 6º da presente Lei Municipal;

**III** - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

**IV** - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Artigo 6.º** Ao servidor titular de cargo efetivo, que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime de previdência do **IPREVSLO**, inclusive por motivo de licença sem vencimentos do cargo efetivo, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

§ 1º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de São Luís do Quitunde/AL, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

2º O servidor efetivo do Município de São Luís do Quitunde/AL, a disposição da União, ou a Estados, ao Distrito Federal e ou a outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 3º Perderá sumariamente a qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência do Município de São Luís do Quitunde/AL, o servidor que deixar de exercer a atividade no serviço público, que o submete ao regime do **IPREVSLO**, nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão;

§ 4º. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade imediata dos direitos inerente a essa qualidade.

**SEÇÃO II**  
**DOS DEPENDENTES**

**Artigo 7.º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**I** - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho inválido ou não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil;

**II** - Os pais; e,

**III** - O irmão inválido ou não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil.

§ 1º Em se tratando de companheiro ou companheira, deve ser comprovada a união estável como entidade familiar, até a data de falecimento do instituidor(a).

§ 2º Em se tratando de filho ou irmão inválido, deve ser comprovado que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado.

§ 3º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A união estável deverá ser comprovada com documentos e outros meios de prova admitidos em direito que declarem a relação, com a intenção de constituir família (*intuito familiae*), convivência pública contínua e duradoura, nos termos do art. 1723 do Código Civil e ausentes do requisitos do art.1521 do código civilista.

§8º - Considera-se maioridade civil, a idade limite de 18 (dezoito) anos, para todos os efeitos perante o **IPREVSLO**.

**Artigo 8.º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Artigo anterior é presumida e a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser comprovada judicialmente;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**Parágrafo Único** - As pessoas constantes nos incisos II e III do Artigo anterior deverão comprovar via judicial, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

**I** - Para os efeitos do disposto no Parágrafo único, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

**II** - Considera-se incapaz de prover a manutenção das pessoas constantes nos incisos II e III do Artigo anterior, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**III** - O benefício concedido às pessoas constantes nos incisos II e III do Artigo anterior, não poderá ser cumulado com qualquer outro benefício concedido pelo Regime da Previdência Própria do Município de São Luís do Quitunde/AL, pela Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL, pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro Regime Próprio de Previdência, salvo quando se tratar de assistência médica, sendo facultado ao dependente a opção pelo benefício mais vantajoso.

**Artigo 9.º** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

**I** - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição ao atingirem a maioridade civil de que trata o atual Código Civil Brasileiro, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e;

**IV** - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento; e,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

d) pela indignidade.

**SEÇÃO III**  
**DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**Artigo 10.** A inscrição do segurado no *IPREVSLQ* é automática e ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - Caberá ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no *IPREVSLQ*, mediante declaração e apresentação de documentos hábeis a comprovar tal condição, estando sujeitos à nova comprovação quando da concessão de algum benefício.

**I** - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o *IPREVSLQ* fornecer ao segurado, documento que a comprove;

**II** - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica; e,

**III** - A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Artigo 11.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

**CAPITULO III**  
**DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

**SUB-SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA**

**Artigo 12.** Os servidores titulares de cargo efetivo do Município de São Luís do Quitunde/AL, segurados do *IPREVSLQ* serão aposentados:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no anexo **I** da presente Lei;

**a)** a invalidez permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas pelo **IPREVSLO** em conformidade com o Artigo 14 e anexo **I** da presente Lei e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;

**b)** a doença ou lesão de que o segurado filiado na data de posse de seu cargo efetivo, já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; e,

**c)** Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme Artigos 1.767 e seguintes da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**II** - Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e,

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

**b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam o Artigo 12, desta Lei, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os §§ 3º, e 17º, do Artigo 40, e Artigo 201, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do **IPREVSLO**, ressalvados os casos de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definida em lei federal complementar, observado o disposto no § 4º do Artigo 40, da Constituição Federal, com redação da EC 47/2005.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Artigo 12, inciso III, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, observado as disposições contidas na Lei Federal, 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do Artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência, previsto no Artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos **I**, **II** e **III** alínea “b” deste Artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este Artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso **III**, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso **II** do Artigo **12**, desta Lei.

§ 8º A aposentadoria compulsória prevista no inciso **II**, do presente Artigo, será declarada com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, ou seja, 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 9º Os servidores que ingressaram no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que venham a se aposentar por invalidez permanente com fundamento no Artigo **12**, inciso **I** da presente Lei, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados no Artigo **14** e anexos



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo, não sendo aplicáveis as disposições constantes no § 1º deste artigo;

**Artigo 13.** No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no Artigo 12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este Artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste Artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

**I** - inferiores ao valor do salário mínimo;

**II** - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

**III** - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Artigo 14.** O segurado, quando acometido de alienação mental, cardiopatia grave, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

esclerose múltipla, espondiloartrose, anquilosante, formas avançado de doença de Paget (osteíte deformante), hanseníase, nefropatia grave, neoplasias malignas, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS/SIDA, tuberculose ativa, hepatopatia grave, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e todas as doenças com CID relacionada no anexo I, da presente Lei ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria calculada em sua integralidade.

§ 1º A Junta Médico-Pericial utilizará o anexo **I** desta Lei, no qual consta o rol completo de todas as doenças que conferem direito a proventos integrais, como instrumento de orientação para a concessão do benefício de que trata o presente Artigo.

§ 2º Em caso de inviabilidade para formação de junta médica, a perícia de que trata o parágrafo anterior, poderá ser realizada por apenas 01 (um) médico perito designado pelo IPREVSUQ, devendo o mesmo com base em exames apresentados pelo segurado, e sua análise posterior, se responsabilizar integralmente pela emissão do relatório do exame médico pericial e do laudo médico pericial;

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e,

**IV** - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**Artigo 15.** Os aposentados por invalidez serão submetidos anualmente, mediante prévia convocação, a avaliação da Junta Médico-Pericial, ou de médico perito designado pelo **IPREVSLO**, cuja finalidade será atestar a condição de inválido.

§ 1º Não será permitida a reavaliação médica, na forma prevista no caput, por terceiros, ainda que seja apresentada procuração para tais fins.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao inativo aposentado por invalidez que tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º O servidor inativo aposentado por invalidez que não comparecer para o agendamento da perícia bem como, se recusar a ser submetido à avaliação médico-pericial, terá suspenso o pagamento dos proventos de aposentadoria.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

§ 4º A suspensão do pagamento do benefício perdurará até que seja efetuada a sua reavaliação médico-pericial.

§ 5º O servidor inativo, aposentado por invalidez, que readquirir as condições necessárias ao exercício das atividades laborativas será revertido ao serviço público no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 6º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**SUB-SEÇÃO II**  
**AUXÍLIO-DOENÇA**

**Artigo 16.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e corresponderá a última **remuneração de contribuição**, sendo facultado ao Tesouro Municipal a complementação de verbas que por ventura não compõem a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que na data de filiação ao **IPREVSLO** já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

**Artigo 17.** Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover os exames médicos necessários e o abono da licença médica correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será submetido à Junta Médico-Pericial do **IPREVSLO** que deverá emitir o relatório de sua avaliação conforme regulamentação em Portaria expedido pela Diretoria do **IPREVSLO**.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de (60) sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Artigo 18.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do *IPREVSLO* e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

**Artigo 19.** O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional mediante acompanhamento da Junta Médico-Pericial para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Artigo 20.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo Único.** O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação da Junta Médico-Pericial.

**SUB-SEÇÃO III**  
**DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Artigo 21.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

**Artigo 22.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Artigo 23.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do **IPREVSLQ**.

**Artigo 24.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Artigo 25.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

**IV** - pela perda da qualidade de segurado.

**Artigo 26.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**Artigo 27.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante 180 (cento e oitenta dias) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados por mais duas semanas, mediante laudo emitido pela Junta Médico-Pericial do **IPREVSLQ**.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste Artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 6/12, pago na última parcela.

**Artigo 28.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o Artigo 27 e seus Parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Junta Médico-Pericial do **IPREVSLQ**.

**Artigo 29.** O salário-maternidade é devido à segurada do **IPREVSLQ** que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos seguintes termos:

**I** - até um ano completo, por cento e vinte dias;

**II** - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**III** - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

**IV** - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

**V** - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

**VI** - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

**VII** - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

**SEÇÃO II**  
**DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES**

**SUB-SEÇÃO I**  
**DA PENSÃO POR MORTE**

**Artigo 30.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º A habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**Artigo 31.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado, e/ou que seja excluído da sucessão por indignidade.

**Artigo 32.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** - do dia do óbito, se requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

**II** - a partir da data do requerimento depois de decorrido o prazo previsto no inciso I;

**III** - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,

**IV** - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, da decisão judicial ou nada data da ocorrência do desaparecimento, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

**Artigo 33.** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Junta Médico-Pericial do **IPREVSLO**.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Ficam dispensados dos exames referidos neste Artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

**Artigo 34.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Artigo 9º.

**Artigo 35.** O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, a ambos os pensionistas previstos no Artigo 35, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Os prazos de recebimento de pensão, e limites de idade, de que tratam os itens da alínea “c”, do presente Artigo, seguirão qualquer alteração decorrente do previsto no § 2º-B, do Artigo 77 da Lei Federal 8213, de 24 de julho de 1991, com alterações da Lei 13.135 de 17 de junho de 2015;

§ 3º. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**SUB-SEÇÃO II**  
**DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Artigo 36.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Caso decorra lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias entre a data da fuga e a da recaptura ou reapresentação à prisão, não será devido o pagamento de novo auxílio reclusão aos seus dependentes, salvo se durante o período de fuga o segurado ou seus dependentes efetuaram o recolhimento da contribuição do servidor e patronal, nos termos desta Lei;

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**I** - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão; e,

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **IPREVSLQ**, pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

§ 7º Na hipótese de ressarcimento prevista no Parágrafo anterior, fica o Município de São Luís do Quitunde/AL obrigado a promover o desconto dos valores das parcelas, que não poderão exceder ao limite de trinta por cento dos proventos, em folha de pagamento do segurado, providenciando imediatamente o repasse ao **IPREVSLQ**.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**SEÇÃO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Artigo 37.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade pagos pelo RPPS.

§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O pagamento do abono anual será efetuado na competência de encerramento do benefício.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

§ 3º Quando o benefício iniciar em um exercício e se encerrar em outro, no mês de dezembro do exercício inicial será paga a parcela do abono anual correspondente a este exercício, se for o caso e o valor remanescente, se for caso, será pago no término do benefício.

**Artigo 38.** É assegurado o reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, tendo como parâmetro as mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, ressalvado os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensão de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 39.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

**Parágrafo único.** As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, adotadas pelo Município de São Luís do Quitunde/AL são as mesmas previstas pela Portaria MPS 154/2008, de 15 de maio de 2008.

**Artigo 40.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Artigo 41.** Aplica-se o limite fixado no Artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos bem como, de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

**Artigo 42.** Além do disposto nesta Lei, o *IPREVSLO*, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

**Artigo 43.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Artigo 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal n° 9.796, de 05 de maio de 1999.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo Artigo 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (*IPREVSLO*), todo o provento de aposentadoria em sua



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

totalidade, independente do órgão de origem (Regime Geral de Previdência Social) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Artigo 44.** Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

**I** - a contribuições previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;

**II** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

**III** - o Imposto de Renda retido na fonte;

**IV** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,

**V** - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do **IPREVSLO**, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º Caso o débito seja originário de erro do **IPREVSLO**, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, cujas parcelas não poderão exceder a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, sendo descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

**Artigo 45.** O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

autorização expressa do **IPREVSLO** que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Artigo 46.** O pagamento do abono de permanência de que trata o Artigo 12, §7º, Artigo 89, §3º e Artigo 92, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do servidor, pela permanência em atividade.

**Artigo 47.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos e os valores a eles correspondentes serão vertidos em favor do **IPREVSLO**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no Artigo 32 desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CUSTEIO**

**SEÇÃO I**  
**DA RECEITA**

**Artigo 48.** A receita do **IPREVSLO** será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

**I** - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do Artigo 149, da Constituição Federal de 1988, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem ao teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201, da Constituição Federal;

**III** - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Poder Legislativo, definida pelo Artigo 2º, da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, com redação determinada pela Lei Federal n.º 10.887/04, de 18 de junho de 2004, equivalente ao percentual definido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, calculado sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

**IV** – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, equivalente ao percentual definido no plano de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

equacionamento de déficit atuarial, calculado sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

**V** - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

**VI** - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Artigo 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

**VI** - pela renda resultante da aplicação das reservas;

**VII** - pelas doações, legados e rendas eventuais;

**VIII** - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

**IX** – por uma taxa fixada em 4% (quatro por cento), a ser paga por instituição financeira fornecedora de Empréstimos consignados aos segurados do **IPREVSLO**, devendo o percentual incidir sobre o valor total de cada contrato de empréstimo celebrado.

**X** - pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201, da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do **IPREVSLO** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III, IV e V incidentes sobre o auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição prevista no inciso II deste Artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no Artigo 14 desta lei.

§ 3º As alíquotas de contribuição previdenciárias previstas nos incisos III e IV serão regulamentadas através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do Município de São Luís do Quitunde/AL, desde que, devidamente fundamentado em Relatório de Avaliação/Reavaliação Atuarial elaborado nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, de 10 de dezembro de 2008 e serão revistas anualmente.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

§ 4º Na hipótese de inviabilidade da aplicação do Plano de Amortização, será admitida a segregação de massa de seus segurados, desde que todos os procedimentos necessários sejam realizados em conformidade com os termos, regras e limites estabelecidos pela Portaria MPS n° 403, de 10 de dezembro de 2008, e da Portaria MPS n° 21, de 16 de janeiro de 2013.

§ 6º A regulamentação do disposto no inciso **IX** será realizada por meio de ato emitido pelo Gestor do RPPS, com anuência do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

§ 7º As instituições financeiras que operam empréstimos consignados com o IPREVSQ, que se recusarem a efetuar o repasses da taxa definida no inciso **IX**, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do documento de cobrança, serão acionadas judicialmente e terão seu débito inscrito na dívida ativa do Município de São Luís do Quitunde, permanecendo os créditos registrados em favor do IPREVSQ;

§ 8º O atraso no repasse da taxa definida no § 7º ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 9º - A alteração do percentual definido no inciso **IX** somente ocorrerá mediante Lei.

**Artigo 49.** Considera-se remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento ou demais vantagens de qualquer natureza incorporáveis ou incorporadas, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I** - as diárias para viagens;
- II** - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III** - a indenização de transporte e horas extras;
- IV** - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**V** - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

**VI** - o abono de permanência de que tratam o § 19 do Artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do Artigo 2º e o § 1º do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

**VII** - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela exclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no Artigo 40 da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo *IPREVSLQ*.

**Artigo 50.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

**SEÇÃO II**  
**DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

**Artigo 51.** A arrecadação das contribuições devidas ao *IPREVSLQ* compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

**I** – aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a contribuição previdenciária de que trata os incisos **I** e **II**, do Artigo 48 da presente Lei.

**II** – O Gestor do Regime Próprio deverá providenciar a protocolização das guias de recolhimento, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da folha de pagamento.

**III** - O Gestor do Regime Próprio de Previdência deverá providenciar a protocolização das guias de arrecadação de contribuição previdenciárias de que tratam, os



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

incisos **III**, **IV** e **V** do Artigo **48**, da presente Lei, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da folha de pagamento.

**IV** – Os demais órgãos, Legislativo, Autarquias e Fundações, recolherão as contribuições de que tratam o Artigo **48**, diretamente em conta corrente indicada pelo **IPREVSLQ**, mediante guia de arrecadação protocolizada diretamente junto ao setor responsável de cada órgão, não podendo o prazo para recolhimento dos valores devidos exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da folha de pagamento.

**V** – O Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações vinculados ao **IPREVSLQ** para providências de emissão de guias de recolhimento das contribuições, obrigatoriamente deverão encaminhar até no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para pagamento da remuneração dos servidores efetivos, relação contendo:

- a)** Nome, matrícula de cada servidor (a);
- b)** Valor da remuneração e subsídios por servidor (a);
- c)** Valor da contribuição previdenciária descontada por servidor (a);
- d)** Relação de beneficiários de cotas de salário família pagas por servidor;
- e)** Resumos analíticos e sintéticos da folha de pagamento dos servidores efetivos;
- f)** Relação de pagamentos de servidores, em auxílio doença, com os respectivos atestados;
- g)** Relação de pagamento de servidoras em salário maternidade, com os respectivos atestados;
- h)** Relação de servidores em auxílio reclusão, com as devidas comprovações;
- i)** Demonstrativos claros e precisos da base de cálculo de contribuições previdenciárias

§ 1º O gestor do **IPREVSLQ** poderá, regulamentar alterações na forma de operacionalização e controle da arrecadação mensal das contribuições previdenciárias e das retenções realizadas, observado os limites e normas previstas, devendo os dirigentes e ordenadores de despesas dos órgãos vinculados ao RPPS, acatar o formato definido;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

§ 2º O gestor do **IPREVSLQ** encaminhará a todos os órgãos e Unidades Administrativas da Municipalidade layout padrão e específico para exportação dos dados citados no inciso V, de forma eletrônica e os responsáveis pela folha de pagamento do Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações vinculados ao **IPREVSLQ**, obrigatoriamente deverão disponibilizar os dados no formato exigido para o cumprimento do disposto no Artigo 1º, inciso VI da Lei Federal 9.717/98, de 27 de novembro de 1998 e Artigo 20, inciso I da Orientação Normativa n.º 002/2009, do Ministério da Previdência Social.

§ 3º Para todos os efeitos a data limite de vencimento para recolhimento de contribuições previdenciárias devidas é o dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da folha de pagamento.

**Artigo 52.** O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos nos incisos **II**, **III** e **IV** do Artigo **51** ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I e II do Artigo 48 nos prazos previstos nos incisos II e IV do Artigo 51, estarão sujeitos aos sanções previstas no caput bem como, a aplicação das sanções contidas no Artigo 168-A do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

§ 2º Além das correções previstas no caput e § 1º deste Artigo, o não repasse das contribuições dentro do prazo, acarretará aos responsáveis pelos atrasos as sanções penais e administrativas cabíveis.

**Artigo 53.** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do município de São Luís do Quitunde/AL com o **IPREVSLQ** nos seguintes termos:

**I** - Contribuições patronais devidas e não repassadas até a competência fevereiro de 2013 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no Artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

**II** – contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas retidas e não repassadas até a competência fevereiro de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no Artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS n° 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

**III** – débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias até a competência fevereiro de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no o disposto no Artigo 5º-A da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS n° 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

**IV** - Contribuições patronais devidas e não repassadas a que se referem os incisos III, IV e V do Artigo 48 a partir da competência março de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no Artigo 5º da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS n° 21, de 16 de janeiro de 2013;

§ 1º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos parcelamentos a que se referem a presente Lei Municipal.

§ 5º - As parcelas oriundas dos parcelamentos previstos nos incisos I, II, III e IV deste Artigo serão quitadas através de vinculação à conta corrente do município de São Luís do Quitunde/AL relativa ao Fundo Participação dos Municípios – FPM.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

§ 6º - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Artigo 54.** A operacionalização do recolhimento das parcelas dos parcelamentos de débitos autorizados pelo Artigo 53 desta lei obedecerá aos seguintes procedimentos:

**I** - o valor referente à primeira parcela deverá ser deduzido da conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do município de São Luís do Quitunde/AL, nos repasses previstos para serem creditados nos dias 10, 20 e/ou 30 do mês subsequente ao da celebração do acordo e confissão de débitos, sendo esta data inicial uma definição do chefe do Poder Executivo e o valor referente às demais parcelas será deduzido na mesma data dos meses ulteriores;

**II** – o gestor do **IPREVSLO** ficará responsável pela atualização mensal do débito, emissão e controle das guias de arrecadação, devendo protocolar o referido instrumento com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência de seu vencimento, diretamente na gerência da instituição bancária, para que a mesma proceda com as deduções das parcelas convencionadas, devendo encaminhar cópia do referido instrumento a Secretaria de Finanças do Município, para dar ciência dos valores a serem deduzidos;

**III** - a emissão e o controle das guias de arrecadação deverão ser realizados através de sistema informatizado próprio e específico para este fim, devendo conter o número da parcela, o número e data da lei de autorização do parcelamento, a data do vencimento, o valor da atualização e demais informações que contribuam para a identificação do débito que está sendo pago;

**IV** - o gestor do **IPREVSLO** encaminhará, por meio de correio eletrônico (e-mail), ao Controle Interno, ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e ao presidente do Conselho Municipal de Previdência, em até 05 (cinco) dias úteis após a quitação de cada parcela, relatório para acompanhamento da regularidade dos pagamentos de cada parcelamento.

**V** - os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**VI** - os valores das parcelas a serem recolhidas mensalmente, deverão ser informados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, na forma por ela definida, para apreciação da regularidade dos pagamentos.

**VII** - os membros do Conselho Municipal de previdência e demais servidores titulares de cargo efetivo do município de São Luís do Quitunde/AL, mediante requerimento formal, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em casos de uso indevido do material recebido.

**VIII** - em caso de não recolhimento/dedução de alguma parcela por fatores alheios ao gestor do **IPREVSLO**, este providenciará a atualização da parcela vencida e protocolará novamente e diretamente na instituição bancária para que a mesma proceda com o desconto da parcela devida, no próximo repasse de cota do Fundo de Participação do Município – FPM, encaminhando ofício ao Poder Executivo para dar ciência da situação ocorrida.

**Artigo 55.** O segurado que se valer da faculdade prevista no Artigo 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo **IPREVSLO**, as contribuições devidas.

§ 1º O segurado deverá comparecer mensalmente à sede do **IPREVSLO** para retirar a boleto bancário para recolhimento da contribuição previdenciária ou indicar, por meio de requerimento, o endereço de correio eletrônico (e-mail) para o envio mensal do referido documento.

§ 2º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa em uma única parcela, pelo próprio servidor, desde que os valores sejam atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 3º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

**Artigo 56.** As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio-doença e auxílio reclusão, poderão ser pagos pelo município de São Luís do Quitunde/AL, mensalmente, junto com a remuneração mensal dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições patronais ao **IPREVSLO**,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

devendo os valores compensados estarem relacionados na Guia de Recolhimento de contribuições previdenciárias.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 57.** O *IPREVSLQ* poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

**CAPÍTULO V**  
**DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**SEÇÃO I**  
**DAS GENERALIDADES**

**Artigo 58.** As importâncias arrecadadas pelo *IPREVSLQ* são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Artigo 59.** Na realização da Reavaliação Atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

**SEÇÃO II**  
**DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS**

**Artigo 60.** As disponibilidades de caixa do *IPREVSLQ* ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Política Anual de Investimentos.

**Artigo 61.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

**I** - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**II** - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação e ainda, na realização de empréstimos de qualquer natureza aos segurados e ao poder público, incluindo as empresas por ele controladas.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

**Artigo 62.** O orçamento do *IPREVSLO* evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Parágrafo único.** O Orçamento do *IPREVSLO* observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

**Artigo 63.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Artigo 64.** A escrituração contábil do *IPREVSLO* deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e Portaria MPAS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

§ 1º A escrituração contábil do *IPREVSLO* será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O *IPREVSLO* está sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

§ 3º O controle contábil do **IPREVSQ** deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) Balanço orçamentário;
- b) Balanço financeiro;
- c) Balanço patrimonial; e,
- d) Demonstração das variações patrimoniais.

§ 4º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 5º As demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

§ 6º O **IPREVSQ** encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este definido, os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR;
- b) Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN
- c) Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
- d) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- e) Demonstrativos Contábeis;
- f) Legislação do Regime Próprio de Previdência Social, devidamente acompanhada do comprovante de publicação.

§ 8º Na reavaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros definidos pelas Portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

§ 9º A Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e Fundações Públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

**SEÇÃO III**  
**DA DESPESA**

**Artigo 65.** A despesa do *IPREVSLQ* se constituirá de:

**I** - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

**II** - pagamento de prestação de natureza administrativa.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as despesas destinadas à administração do Regime Próprio de Previdência não poderão ultrapassar o limite estabelecido no § 2º deste Artigo.

§ 2º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do *IPREVSLQ*;

§ 3º Na verificação do limite definido § 1º deste Artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§ 4º O *IPREVSLQ* poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social representará utilização indevida dos recursos previdenciários;

§ 6º O *IPREVSLQ* poderá manter conta corrente específica para depósitos dos valores da taxa de administração; e,

§ 7º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS de que trata esta lei.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**SEÇÃO IV**  
**DAS RECEITAS**

**Artigo 66.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 67.** A organização administrativa do *IPREVSLO* compreenderá os seguintes órgãos:

- I** – Conselho Municipal de Previdência - CMP; e,
- II** – Diretoria Executiva.

**SEÇÃO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA**

**Artigo 68.** O Conselho Municipal de Previdência - CMP do *IPREVSLO* terá a seguinte composição:

- I** - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II** - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III** - 02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargo efetivo; e,
- IV** - 02 (dois) representantes dos inativos e/ou pensionistas.

§ 1º Os 02 (dois) representantes de cada uma das categorias corresponderão a 01 (um) membro titular e a 01 (um) membro suplente, respectivamente.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP representantes do Executivo e do Legislativo serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos e os representantes dos segurados ativos e dos inativos e/ou pensionistas serão escolhidos em reunião específica para esta finalidade através de eleição direta ou por aclamação ou ainda, por indicação da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP será escolhido entre seus membros e exercerá o seu mandato por 01 (um) ano, vedada à reeleição.

§ 5º A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal

**Artigo 69.** O Conselho Municipal de Previdência - CMP se reunirá em conformidade com o disposto no § 2º deste Artigo, pelo menos 06 (seis) vezes ao ano e ainda, sempre que convocado extraordinariamente, pelo seu Presidente e/ou pela maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

**I** - elaborar seu Regimento Interno;

**II** - eleger o seu Presidente;

**III** - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;

**IV** – acompanhar a execução dos serviços técnicos contratados;

**V** – acompanhar a execução orçamentária do **IPREVSLO**, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

**VI** – examinar as prestações efetivadas pelo **IPREVSLO** aos servidores e dependentes e as respectivas tomadas de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;

**VII** – proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**VIII** – requisitar da Diretoria Executiva do **IPREVSLO** as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-la quanto à correção de eventuais irregularidades verificadas;

**IX** – propor a Diretoria Executiva do **IPREVSLO**, medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

**X** - proceder à verificação de valores em instituições financeiras e atestar sua correta aplicação, sugerindo mudanças na Política de Investimentos em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores;

**XI** – aprovar a proposta orçamentária anual bem como, suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do **IPREVSLO**;

**XII** – opinar sobre a admissão, demissão, promoção e contratação de novos servidores para os quadros do **IPREVSLO**;

**XIII** – aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do **IPREVSLO**, em conformidade com os ditames da Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e demais normas regulamentadores do Conselho Monetário Nacional;

**XIV** – apreciar e aprovar os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual;

**XV** – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao **IPREVSLO**;

**XVI**– solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

**XVII**– apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;

**XVIII** - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

**XIX** - promover ajustes à organização e operação do **IPREVSLO**, se necessário;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**XX** - aprovar a Política Anual de Investimentos;

**XXI** - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente lei, bem como, resolver os casos omissos; e,

§ 1º As deliberações do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º Não estando presente a totalidade de seus membros nas reuniões ordinárias, após a primeira chamada, o presidente decidirá acerca da continuidade dos trabalhos, desde que o quórum de conselheiros presentes seja superiora 50% (cinquenta por cento), já para as reuniões extraordinárias é imprescindível a presença de todos os membros.

**Artigo 70.** São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP:

**I** – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

**II** – convocar, instalar e presidir as reuniões;

**III** – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do *IPREVSLO*; e,

**IV** – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** As convocações ordinárias e extraordinárias serão obrigatoriamente serem feitas por escrito.

**Artigo 71.** Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP nada perceberão pelo desempenho de suas funções, devendo cumprir os seguintes requisitos:

**I** – frequência em todas as reuniões convocadas pelo Presidente;

**II** – ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do *IPREVSLO*;

**III** – resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**IV** – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelo Presidente;

**V** – guarda do devido decoro na atividade de Conselheiro;

**VI** – aprovação trimestral dos conselheiros em avaliação do desempenho das atividades acima relacionadas.

**Artigo 72.** O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas terá seu mandato declarado extinto, assim como aquele que obtiver avaliação de desempenho negativa por mais de 03(três) trimestres consecutivos ou alternados.

**Artigo 73.** A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP será realizada através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do Município de São Luís do Quitunde.

**SEÇÃO III**  
**DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Artigo 74.** O *IPREVSLQ* será gerido e administrado, por uma de Diretoria Executiva composta dos seguintes membros:

I - Diretor(a) Presidente(a);

II - Diretor(a) Administrativo Financeiro;

III - Diretor Médico;

IV - Assessor Especial;

V - Analista Previdenciário;

VI - Assessoria Jurídica;

VII - Assessoria Técnica;

VIII - Assessoria Técnico Previdenciário



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

§ 1º - A estrutura organizacional, com as unidades funcionais e/ou atividades mencionadas no artigo anterior, é exercida por titulares de Cargos em Comissão ou servidores designados para Funções Gratificadas;

§ 2º - Os símbolos, remuneração, quantitativo, cargos e tabelas de vencimentos dos cargos em comissão que compõem o quadro de pessoal integram os anexos, II e III desta Lei.

§ 3º - Os servidores efetivos do Município, que forem nomeados em cargos comissionados, deverão fazer a opção entre o vencimento da carreira de origem, mais 60% do cargo em comissão ou o vencimento integral do cargo em comissão.

§ 4º O cargo de Diretor Presidente e de Diretor(a) Administrativo Financeiro, são de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

§ 5º Os Demais cargos ocupantes é livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente e serão representados graficamente por símbolos correspondentes às suas categorias, dispostos da seguinte forma:

- a) Cargo Comissionado Símbolo - CC-1
- b) Cargo Comissionado Símbolo - CC-2
- c) Cargo Comissionado Símbolo - CC-3
- d) Cargo Comissionado Símbolo - CC-4
- e) Cargo Comissionado Símbolo - CC-5

§ 6º As Funções Gratificadas só poderão ser ocupadas por servidores efetivos e serão representadas graficamente por símbolos correspondentes as suas categorias, ou remuneração, dispostos da seguinte forma:

- a) Função Gratificada I – FG-1
- b) Função Gratificada II – FG-2
- c) Função Gratificada III – FG-3

§ 7º A Diretoria Executiva de que trata o presente artigo receberá o apoio do Conselho Municipal de Previdência-CMP.

§ 8º O Diretor Presidente poderá requisitar servidores Municipais para atender as necessidades administrativas do IPREVSLQ, mediante requerimento formal ao Poder



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

Executivo do Município de São Luís do Quitunde, ou ceder temporariamente seus servidores.

**Artigo 75.** Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do **IPREVSLO** reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais através do Estatuto do Servidor Público em vigor no Município de São Luís do Quitunde/AL.

**SEÇÃO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

**Artigo 76.** Compete ao do Diretor Presidente:

**I** - representar o **IPREVSLO** em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

**II** - comparecer às reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP, sem direito a voto;

**III** - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Previdência;

**IV** - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Previdência o quadro de pessoal do **IPREVSLO**;

**V** – assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do **IPREVSLO**;

**VI** - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do **IPREVSLO** para o Conselho Municipal de Previdência para emissão de parecer;

**VII** – encaminhar os balancetes mensais, balanço e as contas anuais do **IPREVSLO** ao Tribunal de Contas do Estado e a câmara Municipal de Vereadores do São Luís do Quitunde, acompanhados dos pareceres do Conselho Municipal de Previdência;

**VIII** – assinar atos de concessão de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários;

**IX** - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Municipal de Previdência;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**X** - despachar os processos de habilitação a benefícios concedendo pareceres de ordem técnica, inclusive nas solicitações de revisão de benefícios de proventos de aposentadoria e pensão;

**XI** - movimentar as contas bancárias do *IPREVSLQ* conjuntamente com o Diretor(a) Administrativo Financeiro;

**XII** – delegar competências aos servidores do *IPREVSLQ*;

**XIII** – nomear comissões de trabalho no âmbito do *IPREVSLQ*;

**XIV** – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;

**XV** – emitir normatizações e/ou resoluções de rotinas internas de trabalho;

**XVI** – requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento formal a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal; e,

**XVII** – Designar servidor para o exercício das funções previstas no Artigo 51, § 1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, observado o critério de exiguidade de pessoal;

**XVIII** – providenciar recadastramento anual que deverá abranger todos os aposentados e pensionistas vinculados ao *IPREVSLQ*, previsto no Artigo;

**XIX** – encaminhar os processos de benefícios já concedidos para apreciação de legalidade por parte do Tribunal de Contas do Estado;

**Artigo 77.** Compete ao Diretor (a) Administrativo Financeiro:

**I** - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo bem como, baixar ordens de serviço relacionadas com aspecto administrativo e/ou financeiro;

**II** - fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

**III** - manter atualizadas a contabilidade financeira e patrimonial do *IPREVSLQ*;

**IV** - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao *IPREVSLQ*, e dar publicidade à movimentação financeira;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**V** - providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos e acompanhar a sua execução;

**VI** – assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do **IPREVSLQ**;

**VII** - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

**VIII** - manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle bem como, a fiscalização do consumo de material;

**IX** - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do **IPREVSLQ**;

**X** - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPREVSLQ** aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

**XI** - providenciar e controlar as guias de arrecadações de contribuições previdenciárias;

**XII** - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

**XIII** – manter atualizado o cadastro dos segurados do **IPREVSLQ** e de seus dependentes;

**IX** – proceder com os cálculos mensais do pagamento de benefícios previdenciários;

**X** – buscar a informatização da gestão de concessão de benefícios previdenciários;

**XI** - esclarecer e orientar os segurados quanto questionamentos sobre seus direitos e deveres junto ao **IPREVSLQ**;

**XII** - estabelecer indicadores, qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios a serem concedidos pelo **IPREVSLQ**;

**Artigo 78** - Compete à Diretoria Médica:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**I** - Elaborar os laudos médicos nas perícias nos processos administrativos de benefícios previdenciários ou parecer médico-legal, quando solicitado, através da junta médica, observado o disposto do art. 14,§2º;

**II** - Atuar como assistente técnico nos processos judiciais que o **IPREVSLO** for parte ou interessado;

**Artigo 79** – Compete à Assessoria Jurídica:

**I** - despachar os processos de habilitação a benefícios, concedendo pareceres de ordem técnica, inclusive nas solicitações de revisão de benefícios de proventos de aposentadorias e ou pensões;

**II** - despachar nos processos judiciais em que for parte ou interessado o **IPREVSLO**, concedendo em apresentação da peças processuais cabíveis, devidamente representada pelo Diretor Presidente;

**III** - despachar nos demais procedimentos administrativos, emitindo pareceres de ordem técnica;

**IV** - prestar consultoria Jurídica, nos demais casos, quando solicitado pela diretoria executiva;

Parágrafo único - À Assessoria Jurídica é composta por bacharel em Direito, formado(a) em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, devidamente habilitado(a) no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**Artigo 80.** Compete à Assessoria Especial, Assessoria Técnica, Assessoria Técnica Previdenciária:

**I** - Auxiliar o Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Assessoria Jurídica, nos assuntos de suas competências;

**II** - Auxiliar em outros assuntos de interesse do **IPREVSLO**, quando determinado pelo Diretor Presidente;

**III** - Auxiliar o Conselho Municipal de Previdência, quando for o caso, quando solicitado e devidamente autorizado pelo Diretor Presidente



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**Artigo 81.** Para melhor desenvolvimento das funções do *IPREVSLO*, poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e execução;

**Artigo 82.** O(a) Diretor(a) Presidente(a) será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, e atuariais do *IPREVSLO*.

**Artigo 83.** Ao final de cada exercício, o(a) Diretor(a) Presidente(a) e o(a) Diretor(a) Administrativo Financeiro emitirão um Relatório Técnico de Gestão, contendo no mínimo as seguintes especificações e esclarecimentos:

**I** – breve histórico da legislação do *IPREVSLO*, dando clareza acerca da data de sua instituição;

**II** – considerações acerca do equilíbrio financeiro e, aferindo e demonstrando com gráficos e números, a situação do *IPREVSLO* na data de emissão do respectivo relatório, evidenciando os seguintes pontos:

**a)** caso apresente desequilíbrio atuarial, citar os valores e sua evolução nos últimos cinco anos;

**b)** caso apresente desequilíbrio financeiro, citar quais os valores aportados mensalmente nos últimos cinco anos ou a partir do início do fato;

**c)** evidenciar através de quadro demonstrativo as alíquotas praticadas nos últimos 05 (cinco) anos, demonstrando o custo normal, especial, total e o déficit ou superávit apontando pelo atuário no período;

**III** – demonstração através de quadros e gráficos dos resultados de receitas, despesas e resultados financeiros realizados pelo *IPREVSLO*, nos últimos 05 (cinco) anos;

**IV** – demonstração através de gráficos da evolução e ou involução das disponibilidades financeiras do RPPS;

**V** – sugestão de medidas técnicas em consonância com a legislação pertinente, com vistas a sanar eventuais problemas aferidos;

**VI** – demonstração através de gráficos da evolução da massa de inativos e pensionistas nos últimos 05 (cinco) anos;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**VII** – informações sobre a situação da Compensação Previdenciária de que trata a Lei Federal 9.796, de 05 de maio de 1.999; e,

**VIII** – regularidade nos repasses das contribuições mensais e de parcelas de eventuais Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre o Município e o **IPREVSLQ**;

**Parágrafo único.** O Relatório de que trata o presente Artigo deverá ser protocolado no final de cada exercício financeiro, junto ao Poder Executivo, Controle Interno e Conselho Municipal de Previdência - CMP, devendo ainda ser publicado na página oficial do **IPREVSLQ** na rede mundial de computadores.

**SEÇÃO V**  
**DOS RECURSOS**

**Artigo 84.** Os segurados do **IPREVSLQ** e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º O órgão recorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da documentação, poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado.

**Artigo 85.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

**Artigo 86 -** São deveres e obrigações dos segurados:

**I -** acatar as decisões dos órgãos de direção do **IPREVSLQ**;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

**III** - dar conhecimento à direção do *IPREVSLQ* das irregularidades de que tiverem ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias;

**IV** - comunicar ao *IPREVSLQ* qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Artigo 87.** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

**I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do *IPREVSLQ*;

**II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

**III** - comunicar por escrito ao *IPREVSLQ* as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

**IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo *IPREVSLQ*.

**CAPÍTULO X**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Artigo 88.** Observado o disposto no Artigo 4º da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 12 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

**I** - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este Artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do Artigo 12 desta Lei, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este Artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do Artigo 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este Artigo aplica-se o disposto no Artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Artigo 89.** Observado o disposto no Artigo 39, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Artigo 90.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 12 ou pelas regras estabelecidas pelo Artigo 87 desta Lei, o



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do Artigo 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores público o que se aposentarem na forma do caput, o disposto no Artigo 91.

**Artigo 91.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este Artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do Artigo 12 desta Lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este Artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**Artigo 92.** Observado o disposto no Artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 bem como, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Artigo 93.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 12 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 87 e 89 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

**II** - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Artigo 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste Artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste Artigo o disposto no Artigo 91 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 94.** Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei, serão considerados e contados em número de dias.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**Artigo 95.** O Município de São Luís do Quitunde/AL é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **IPREVSLO**;

**Artigo 96.** O Poder Executivo poderá destinar por Decreto, patrimônio imobiliário e direitos creditórios decorrentes de bens e ou ativos, ao IPREVSLO, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial, após a aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

§ 1º Fica vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º A entrega de bens e direitos ao **IPREVSLO**, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Conselho Municipal de Previdência e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

**Artigo 97.** As alíquotas contributivas de que tratam o Artigo 48 serão exigidas respeitadas as regras da Constituição Federal.

**Artigo 98.** Os atos de concessão de benefícios previdenciários seguirão numeração e modelo padrão específicos do **IPREVSLO**, definidos através de resoluções emitidas pela diretoria executiva.

**Artigo 99.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiro, no que couber, a partir de 01/01/2017, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 599, de 26 de agosto de 1994, Lei Municipal n.º 814, de 18 de junho de 2009, Lei Municipal n.º 815, de 18 de junho de 2009.

São Luís do Quitunde/AL, 11 de julho de 2017.

**Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira**  
Prefeita



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

Publicado na sede da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, em 12 (doze) de julho de 2017.

**Wagner Paulo Santos de Oliveira**  
Secretário de Administração



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**ANEXO I DA LEI MUNICIPAL \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**MANUAL DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
INTEGRAL POR INVALIDEZ PERMANENTE, CONFORME PREVISÃO DO  
ARTIGO 14**

O servidor acometido pelas enfermidades especificadas no Artigo 14 desta Lei e que seja considerado inválido para o trabalho terá direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados em conformidade com o Artigo 6º-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003 (incluído pela Emenda Constitucional n° 70, de 2012) para os admitidos no serviço público até 31 de dezembro de 2003 ou em conformidade com o disposto no §§ 3º, 8º e 17 do Artigo 40 da Constituição Federal para os admitidos a partir de 01 de janeiro de 2004.

Outro aspecto relevante que envolve tais doenças são as isenções tanto de imposto de renda nos termos do Artigo 6º inciso XIV, Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quanto da contribuição previdenciária até o dobro do limite estabelecido no Artigo 201 da Constituição Federal, nos termos do § 21 do Artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005.

A constatação das doenças especificadas, abaixo relacionadas, baseia-se em critérios apresentados pelas sociedades brasileiras e internacionais de cada especialidade e em publicações de órgãos públicos.

A sua comprovação deverá ser feita por intermédio de laudos médicos e exames complementares.

A seguir cada uma das doenças citadas no Artigo 14 será descrita em seu quadro clínico e seus principais critérios de enquadramento na seguinte ordem:

Alienação mental;  
Cardiopatia grave;  
Cegueira posterior ao ingresso no serviço público;  
Doença de Parkinson;  
Esclerose múltipla;  
Espondiloartrose anquilosante;  
Formas avançadas da Doença de Paget;  
Hanseníase;  
Nefropatia grave;  
Neoplasias malignas;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

Paralisia irreversível e incapacitante;  
Síndrome da imunodeficiência adquirida  
Tuberculose ativa;  
Hepatopatia Grave;  
Contaminação por radiação

### **ALIENAÇÃO MENTAL**

#### **Conceitos:**

Conceitua-se como alienação mental todo quadro de distúrbio psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional.

Há indicação legal para que todos os servidores portadores de alienação mental sejam interditados judicialmente.

O perito deve avaliar se é conveniente e apropriado o enquadramento do indivíduo como alienado mental. O simples diagnóstico desses quadros não é indicativo de enquadramento.

#### **Normas de Procedimentos para a Perícia Oficial em Saúde**

Deverão constar dos **laudos** declaratórios da invalidez do portador de alienação mental os seguintes dados:

- 1 • Diagnóstico da enfermidade básica, inclusive o diagnóstico numérico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças;
- 2 • Estágio evolutivo;
- 3 • A expressão “alienação mental”.

#### **Crítérios de Enquadramento**

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica ou neuropsiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

- 1 • Seja grave e persistente;
- 2 • Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
- 3 • Provoque alteração completa ou considerável da personalidade;
- 4 • Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
- 5 • Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**São Passíveis de Enquadramento:**

- 1 • Psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- 2 • Outras psicoses graves nos estados crônicos;
- 3 • Estados demenciais de qualquer etiologia (vascular, Alzheimer, doença de Parkinson etc.);
- 4 • Oligofrenias graves.

São Excepcionalmente Considerados Casos de Alienação Mental:

- 1 • Psicoses afetivas, mono ou bipolares, quando comprovadamente cronicadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível da personalidade;
- 2 • Psicoses epiléticas, quando caracterizadamente cronicadas e resistentes à terapêutica, ou quando apresentarem elevada frequência de surtos psicóticos;
- 3 • Psicoses pós-traumáticas e outras psicoses orgânicas, quando caracterizadamente cronicadas e refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência;
- 4 • Alcoolismo e outras dependências químicas nas formas graves.

**Quadros Não Passíveis de Enquadramento:**

- 1 • Transtornos da personalidade;
- 2 • Alcoolismo e outras dependências químicas nas formas leves e moderadas;
- 3 • Oligofrenias leves e moderadas;
- 4 • Psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse);
- 5 • Psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis);
- 6 • Transtornos neuróticos (mesmo os mais graves).

## **CARDIOPATIA GRAVE**

**Conceitos:**

Conceitua-se como cardiopatia grave, no âmbito médico-pericial, toda enfermidade que, em caráter permanente, reduz a capacidade funcional do coração a ponto de acarretar alto risco de morte prematura ou impedir o indivíduo de exercer definitivamente suas atividades, não obstante o tratamento médico e /ou cirúrgico em curso.

O Conceito de Cardiopatia Grave engloba doenças agudas e crônicas que em sua evolução limitam progressivamente a capacidade funcional do coração, levando a diminuição da capacidade física e laborativa, a despeito do tratamento do tratamento instituído.

O critério adotado pela perícia para avaliação funcional do coração baseia-se na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, promulgada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, em consonância com a classificação funcional cardíaca adotada pela NYHA.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

<b>Classificação das Cardiopatias de acordo com a capacidade funcional do coração – NYHA</b>	
<b>Classe I</b>	Pacientes com doença cardíaca, porém sem limitação da atividade física. A atividade física ordinária não provoca fadiga acentuada, palpitação, dispneia nem angina de peito.
<b>Classe II</b>	Pacientes portadores de doença cardíaca que acarreta leve limitação à atividade física. Esses pacientes sentem-se bem em repouso, mas a atividade física comum provoca fadiga, palpitação, dispneia ou angina de peito.
<b>Classe III</b>	Pacientes portadores de doença cardíaca que acarreta acentuada limitação da atividade física. Esses se sentem bem em repouso, porém, pequenos esforços provocam fadiga, palpitação, dispneia ou angina de peito.
<b>Classe IV</b>	Paciente com doença cardíaca que acarreta incapacidade para exercer qualquer atividade física. Os sintomas de fadiga, palpitação, dispneia ou angina de peito existem mesmo em repouso e se acentuam com qualquer atividade.

Na avaliação da capacidade funcional do coração devem ser utilizados os meios diagnósticos disponíveis para quantificar o déficit funcional e estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave, sendo necessária a avaliação conjunta dos resultados dos exames.

A limitação funcional cardíaca será definida pela análise criteriosa dos métodos propedêuticos, quando indicados, a saber:

- 1 • Anamnese e exame físico do aparelho cardiovascular detalhados minuciosamente, incluindo teste da caminhada dos 6 min.
- 2 • Exames laboratoriais: hemograma, BNP, bioquímica, hormônios séricos, reações sorológicas, exame de urina e de fezes.
- 3 • Radiografias do tórax em AP e perfil.
- 4 • Eletrocardiograma de repouso.
- 5 • Eletrocardiograma de esforço.
- 6 • Eletrocardiografia dinâmica - Holter.
- 7 • Mapeamento ambulatorial da pressão arterial.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

- 8 • Ecocardiografia bidimensional com Doppler de fluxos valvulares.
- 9 • Cintilografia miocárdica.
- 10 • Estudo hemodinâmico por cateterismo cardíaco.
- 11 • Estudo cineangiocoronariográfico por cateterismo cardíaco.
- 12 • Estudo eletrofisiológico.
- 13 • Tomografia computadorizada.
- 14 • Ressonância magnética.
- 15 • Teste cardiopulmonar.
- 16 • Perfusão miocárdica por microbolhas.

De acordo com a avaliação dos parâmetros anteriores, indicados para o estudo pericial, a Conceituação final de cardiopatia grave será definida em função da presença de uma ou mais das seguintes síndromes:

- 1 • Síndrome de insuficiência cardíaca congestiva;
  - a. Sinais de disfunção ventricular, baixo débito cardíaco, dispneia de esforço e em repouso (CF III e VI da NYHA), fenômenos tromboembólicos, tontura, síncope, precordialgia. Fração de ejeção <40%; dilatação e hipocontratibilidade ventricular vistas no estudo hemodinâmico.
- 2 • Síndrome de insuficiência coronariana;
  - a. Quadro clínico de forma crônica - Angina classes III e IV da CCS (*Canadian Cardiovascular Society*), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada; manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas, a presença de disfunção ventricular progressiva; arritmias graves associadas ao quadro anginoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extrassístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada devem-se associar dados do ECG e Holter).
  - b. Cinecoronarioventriculografia - Lesão de tronco de coronária esquerda >50%; lesões em três vasos, moderadas a importantes (>70% em 1/3 proximal ou médio) e, eventualmente,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

do leito distal, dependendo da massa miocárdica envolvida; lesões em 1 ou 2 vasos de > 70%, com grande massa miocárdica em risco; lesões ateromatosas extensas e difusas, sem viabilidade de correção cirúrgica ou por intervenção percutânea; fração de ejeção <0,40; hipertrofia e dilatação ventricular esquerda; áreas extensas de acinesia, hipocinesia e discinesia; aneurisma de ventrículo esquerdo; complicações mecânicas: insuficiência mitral, comunicação interventricular.

- C.** Fatores de risco e condições associadas - Idade >70 anos, hipertensão, diabetes, hipercolesterolemia familiar; vasculopatia aterosclerótica importante em outros territórios, como carótidas, membros inferiores, renais, cerebrais.

3 • Síndromes de hipoxemia e/ou baixo débito sistêmico/cerebral secundários a uma cardiopatia;

4 • Arritmias complexas e graves; arritmias que cursam com instabilidade elétrica do coração, complexas, refratárias ao tratamento, sintomáticas (síncope, fenômenos tromboembólicos).

Dentro do perfil sindrômico exposto, as seguintes entidades nosológicas serão avaliadas como cardiopatia grave:

1 • Cardiopatias isquêmicas;

2 • Cardiopatias hipertensivas;

3 • Cardiomiopatias primárias ou secundárias;

4 • Cardiopatias valvulares;

5 • Cardiopatias congênitas;

6 • Cor pulmonale crônico;

7 • Arritmias complexas e graves;

8 • Hipertensão arterial sistêmica com cifras altas e complicadas com lesões irreversíveis em órgãos-alvo: cérebro, rins, olhos e vasos arteriais.

**Critérios de Enquadramento**

Para a insuficiência cardíaca e/ou coronariana, classificam-se como graves aquelas enquadradas nas classes III e IV da NYHA, e, eventualmente, as da classe II da referida classificação, na dependência da idade, da atividade profissional, das características



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

funcionais do cargo, da coexistência de outras enfermidades e da incapacidade de reabilitação, apesar de tratamento médico em curso.

Para arritmias graves, serão consideradas aquelas complexas, com alto grau de instabilidade elétrica do miocárdio, advindo daí manifestações sistêmicas frequentes como fenômenos tromboembólicos e/ou sintomas e sinais de baixo débito circulatório, e não controláveis por drogas e/ou marcapasso artificial, por isso com alto risco de morte súbita.

**De modo geral, podem ser consideradas como cardiopatia grave:**

- 1 • Síndrome de insuficiência cardíaca de qualquer etiologia que curse com importante disfunção ventricular (classes III e IV da NYHA);
- 2 • Síndrome de insuficiência coronariana crônica refratária à terapêutica sem indicação cirúrgica (classes II a IV da NYHA);
- 3 • Arritmias por bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassistolias e/ou taquicardias ventriculares, síndromes braditaquicárdicas;
- 4 • Cardiopatias congênitas nas classes III e IV da NYHA, ou com importantes manifestações sistêmicas de hipoxemia;
- 5 • Cardiopatias várias, tratadas cirurgicamente (revascularização do miocárdio, próteses valvulares, implante de marcapasso, aneurismectomias, correções cirúrgicas de anomalias congênitas), quando depois de reavaliadas funcionalmente forem consideradas pertencentes às classes III e IV, ou a critério, classe II da NYHA.

A perícia somente enquadrará os servidores como portadores de cardiopatia grave quando afastada totalmente a possibilidade de regressão da condição patogênica, podendo aguardar em tratamento especializado por 24 meses.

Nos casos de enfermidade cardiovascular sem terapêutica específica ou de evolução rápida e/ou com mau prognóstico em curto prazo, poderá ser dispensado o prazo de observação e tratamento.

O prazo de observação e tratamento supracitado também poderá ser dispensado nos servidores que apresentem fatores de risco e condições associadas, tais como: idade igual ou superior a 70 anos, hipertensão arterial, diabetes, hipercolesterolemia familiar, vasculopatia aterosclerótica importante em outros territórios (central, periférico), pacientes já submetidos à revascularização cardíaca e nos pós-infartados, mantendo-se os critérios de enquadramento anteriormente descritos para a invalidez.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

O laudo da Perícia Oficial em Saúde deverá conter, obrigatoriamente, os diagnósticos etiológico, anatômico e funcional (reserva cardíaca), a classe funcional e os elementos usados para a classificação, que permitiram o enquadramento legal da lesão incapacitante, e concluir pela existência ou não de cardiopatia grave.

Quando não for possível firmar-se o diagnóstico etiológico, o mesmo deverá ser citado como sendo desconhecido.

É importante não confundir “a gravidade de uma cardiopatia com uma cardiopatia grave, esta uma entidade médico-pericial”. A classificação de uma cardiopatia grave baseia-se nos aspectos de gravidade de uma cardiopatia relacionados com a capacidade laborativa e com o prognóstico do indivíduo.

Os pacientes coronariopatas, após evento agudo, devem aguardar em licença médica por um período de um a seis meses para serem avaliados, dependendo das complicações havidas e do tratamento realizado.

Após um infarto do miocárdio, a avaliação de risco baseia-se em três fatores: percentagem de miocárdio isquêmico residual, extensão da disfunção ventricular esquerda e potencial arritmico.

Quando o tratamento adequado, clínico ou intervencionista, melhorar ou abolir as alterações cardiológicas, o diagnóstico de cardiopatia grave deve ser reconsiderado e reavaliado.

O comprometimento do coração na hipertensão arterial identifica a cardiopatia hipertensiva. Quando isso ocorre, frequentemente os demais órgãos-alvo também podem estar comprometidos. De outra parte, em alguns casos, um ou mais órgãos-alvo podem estar envolvidos, sem que o coração o esteja. Nesses casos, não se trata de cardiopatia hipertensiva, mas de hipertensão arterial complicada.

Sabe-se, também, que em um grande número de pacientes, a cirurgia ou o procedimento intervencionista alteram efetivamente a história natural da doença para melhor, modificando radicalmente a evolução de muitas doenças e, conseqüentemente, a categoria da gravidade da cardiopatia, pelo menos no momento da avaliação.

Esse é o conceito dinâmico de “reversibilidade” da evolução das cardiopatias, que deixam de configurar uma condição de cardiopatia grave observada anteriormente.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

De qualquer forma, a perícia nunca deve achar, de antemão, que pacientes submetidos a quaisquer das intervenções mencionadas acima têm, necessariamente, a condição médico-pericial classificada como cardiopatia grave.

**CEGUEIRA POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO:**

**Conceito**

Cegueira ou amaurose é um estado patológico no qual a acuidade visual de ambos os olhos é igual a zero, sem percepção luminosa, depois de esgotados os recursos de correção óptica.

**São equivalentes à cegueira e como tal considerados:**

- a. Os casos de perda parcial de visão, nos limites previstos nestas normas, não suscetíveis de correção óptica nem capazes de serem beneficiados por tratamento clínico-cirúrgico;
- b. Os casos de redução muito acentuada e irreversível do campo visual (visão tubular), igual ou inferior a 20° no melhor olho, comprovados por campimetria, e que motivem dificuldade de locomoção e de orientação espacial do indivíduo, exigindo a ajuda de terceiros.

**Graus de perda parcial da visão**

- a. Grau I: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/70 na escala de Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/200 Snellen, bem como em caso de perda total da visão de um dos olhos quando a acuidade no outro olho, com a melhor correção óptica possível, for inferior a 20/50 na escala de Snellen;
- b. Grau II: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/200 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/400 Snellen;
- c. Grau III: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/400 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/1.200 Snellen; e,
- d. Grau IV: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com melhor correção óptica possível for inferior a 20/1.200 Snellen ou apresentar, como índice máximo, a capacidade de contar dedos à distância de um metro, e a mínima limitar-se à percepção luminosa.

Serão consideradas perdas parciais de visão equivalentes a cegueira e, portanto, enquadradas em lei, os graus II, III e IV e no grau I, os indivíduos que tiverem campo visual igual ou menor que 20°, no melhor olho.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**Avaliação da Acuidade Visual – Escalas Adotadas**

Para uniformidade de linguagem e facilidade de julgamento dos graus de perda da acuidade visual, a Perícia Oficial em Saúde adotará as escalas Snellen e Decimal na avaliação da acuidade visual para longe.

<b>SNELLEN</b>	<b>DECIMAL</b>	<b>% DE VISÃO</b>
20/20	1,0	100%
20/22	0,9	98,0%
20/25	0,8	95,5%
20/29	0,7	92,5%
20/33	0,6	88,5%
20/40	0,5	84,5%
20/50	0,4	76,5%
20/67	0,3	67,5%
20/100	0,2	49,0%
20/200	0,1	20,0%
20/400	0,05	10,0%

**Critérios de Enquadramento**

A perícia concluirá pela incapacidade definitiva e invalidez por cegueira dos portadores de perda total de visão (cegueira) nos dois olhos, sem percepção luminosa, determinada por afecção crônica, progressiva e irreversível, com base em parecer especializado.

A perícia também concluirá pela invalidez permanente por cegueira dos servidores que apresentarem diminuição acentuada da acuidade visual, nos graus II, III e IV descritos nos itens acima, em decorrência de afecção crônica, progressiva, não suscetível de correção óptica, nem removível por tratamento médico-cirúrgico, com base em parecer especializado.

A perícia oficial em saúde, ao emitir laudos de invalidez de portadores de afecção que os incluam nos graus de diminuição da acuidade visual descritos anteriormente, deverá escrever entre parênteses, ao lado do diagnóstico, a expressão “equivalente à cegueira”.

Somente a cegueira adquirida posterior ao ingresso do servidor no cargo constitui motivo para aposentadoria por invalidez permanente.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

É necessário ter atenção para servidores que entram no serviço público com graves deficiências visuais ou mesmo cegos, que, no caso de agravamento, poderão pleitear aposentadoria. Nesse caso, deve-se reportar ao exame de admissão para se ter um parâmetro de avaliação da condição atual.

Em resumo, serão considerados portadores de deficiência visual com Alagoasvel a cegueira os servidores que apresentarem acuidade visual no melhor olho, de 20/200 (0,1), esgotados os meios ópticos e cirúrgicos para correção, ou campo visual igual ou inferior a 20 graus (campotubular), ou ocorrência de ambos. Os casos de perda transitória de visão não poderão ser considerados para esse critério bem como os que ingressaram no serviço público já portadores de deficiência compatível com cegueira.

### **DOENÇA DE PARKINSON**

**Conceito:**

A Doença de Parkinson é um distúrbio degenerativo do sistema nervoso central, idiopático, lentamente progressivo, decorrente de um comprometimento do sistema nervoso extrapiramidal, identificável por uma série de manifestações:

- a. Tremor: hipercinesia, predominantemente postural, rítmica e não intencional, que diminui com a execução de movimentos voluntários e pode cessar com o relaxamento total;
- b. Rigidez muscular: sinal característico e eventualmente dominante acompanha-se do exagero dos reflexos tônicos de postura e determina o aparecimento de movimentos em sucessão fracionária, conhecidos como “sinal da roda dentada”;
- c. Oligocinesia: diminuição da atividade motora espontânea e consequente lentidão de movimentos. Os movimentos lentos (bradicinesia) são típicos à medida que a rigidez progride. Os movimentos também se tornam reduzidos (hipocinesia) e difíceis de iniciar (acinesia);
- d. Instabilidade postural: O paciente tem dificuldade na marcha (início, giros, parada) e na postura;
- e. Demência: pode ocorrer tardiamente.

**Considerações:**

Na maioria dos casos, não é possível conhecer sua etiologia, sendo então denominada parkinsonismo primário ou Doença de Parkinson propriamente dita. Quando identificada a causa (pós-encefalite, arteriosclerótica etc.), a doença é conhecida como Síndrome de Parkinson ou parkinsonismo secundário.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

Ambas as formas clínicas satisfazem o critério da legislação, exigindo apenas o reconhecimento da incapacidade laborativa e/ou de invalidez e da impossibilidade do controle terapêutico da doença.

Não se incluem nos dispositivos da lei as formas de parkinsonismo secundário, de caráter transitório, ocasionadas por medicamentos, cujo quadro clínico regride com a suspensão da droga, e por outras etiologias.

Quaisquer das formas clínicas da Doença de Parkinson ou do parkinsonismo secundário podem levar à incapacidade definitiva para o serviço ativo quando determinarem impedimento do servidor ao desempenho das atividades normais e não for possível o controle terapêutico da doença.

A avaliação de invalidez de um paciente portador de Parkinson é fundamentada na pontuação expressa na tabela de Webster:

<b>Tabela de Webster para Avaliação da Doença de Parkinson</b>	
<b>A) BRADICINESIA DE MÃOS + INCLUINDO ESCRITA MANUAL</b>	
Sem comprometimento	<b>0</b>
Lentificação detectável do uso de supinação-pronação evidenciada pela dificuldade no início do manuseio de instrumentos, abotoamento de roupas e durante a escrita manual.	<b>1</b>
Lentificação moderada do uso de supinação-pronação, em um ou ambos os lados, evidenciada pelo comprometimento moderado da função das mãos. A escrita manual encontra-se fortemente prejudicada com micrografia presente.	<b>2</b>
Lentificação grave do uso da supinação-pronação - incapaz de escrever ou abotoar as roupas. Dificuldade acentuada no manuseio de utensílios.	<b>3</b>
<b>B) RIGIDEZ</b>	
Não detectável.	<b>0</b>
Rigidez detectável no pescoço e ombros. O fenômeno de ativação encontra-se presente. Um ou ambos os braços apresentam rigidez leve, negativa, durante o repouso.	<b>1</b>
Rigidez moderada no pescoço e ombros. A rigidez durante o repouso é positiva quando o paciente não está medicado.	<b>2</b>
Rigidez grave no pescoço e ombros. A rigidez de repouso não pode ser revertida por medicação.	<b>3</b>
<b>C) POSTURA</b>	



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

Postura normal. Cabeça fletida para frente, menos que 10 cm.	<b>0</b>
Começando a apresentar coluna de atizador. Cabeça fletida para frente, mais de 12 cm.	<b>1</b>
Começa a apresentar flexão de braço. Cabeça fletida para frente mais de 15 cm. Um ou ambos os braços elevados, mas abaixo da cintura.	<b>2</b>
Início da postura simiesca. Cabeça fletida para frente mais de 15 cm. Uma ou ambas as mãos elevadas acima da cintura. Flexão aguda da mão. Começando a extensão interfalange. Começando a flexão dos joelhos.	<b>3</b>
<b>D) BALANCEIO DE MEMBROS SUPERIORES</b>	
Balanceio correto dos dois braços.	<b>0</b>
Um dos braços com diminuição definida do balanceio	<b>1</b>
Um braço não balança	<b>2</b>
Os dois braços não balançam	<b>3</b>
<b>E) MARCHA</b>	
Passos bons, com passada de 40 cm a 75 cm. Faz giro sem esforço.	<b>0</b>
Marcha encurtada para passada com 30 cm a 45 cm. Começando a bater um calcanhar, faz giro mais lentamente. Requer vários passos.	<b>1</b>
Passada moderadamente encurtada agora com 15 cm a 30 cm. Os dois Os dois calcanhares começam a bater no solo forçadamente.	<b>2</b>
Início da marcha com interrupções, passos com menos de 7 cm. Ocasionalmente, a marcha apresenta um tipo de bloqueio como “gaguejar”. O paciente anda sobre os artelhos e faz os giros muito lentamente.	<b>3</b>
<b>F) TREMOR</b>	
Sem tremor detectado.	<b>0</b>
Observado movimento de tremor com menos de 2,5 cm de pico apico, nos membros ou na cabeça, durante o repouso ou em qualquer mão durante a marcha ou durante o teste dedo-nariz	<b>1</b>
O evento máximo de tremor não excede 10 cm. O tremor é grave, mas não constante. O paciente retém algum controle das mãos.	<b>2</b>
Um evento de tremor excedendo 10 cm. O tremor é constante e grave. O paciente não consegue livrar-se do tremor enquanto está acordado, a menos que este seja do tipo cerebelar puro. A Escrita e a autoalimentação são impossíveis.	<b>3</b>
<b>G) FACE</b>	
Normal. Expressão completa, sem aparência de espanto..	<b>0</b>
Imobilidade detectável. A boca permanece aberta. Começam as características de	



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

ansiedade e depressão.	<b>1</b>
Imobilidade moderada. A emoção é interrompida, com aumento acentuado no limiar. Os lábios se partem com o tempo. Aparência moderada de ansiedade e depressão. Pode ocorrer perda de saliva pela boca.	<b>2</b>
Face congelada. Boca aberta 0,5 cm ou mais. Pode haver perda intensa de saliva pela boca.	<b>3</b>
<b>H) SEBORREIA</b>	
Nenhuma	<b>0</b>
Aumento da perspiração. A secreção permanece fina.	<b>1</b>
Oleosidade óbvia presente. Secreção mais espessa	<b>2</b>
Seborreia acentuada. Toda a face e a cabeça cobertas por uma secreção espessa.	<b>3</b>
<b>I) FALA</b>	
Clara, sonora, ressonante, fácil de entender.	<b>0</b>
Começando uma rouquidão com perda de inflexão e ressonância. Com bom volume e ainda fácil de entender.	<b>1</b>
	<b>2</b>
Rouquidão e fraqueza moderadas. Monotonia constante, sem variações de altura. Início da disartria. Hesitação, gaguejamento: dificuldade para ser compreendida.	
Rouquidão e fraqueza acentuadas. Muito difícil de ouvir e compreender.	<b>3</b>
<b>J) CUIDADOS PESSOAIS</b>	
Sem comprometimento.	<b>0</b>
Ainda capaz de todos os cuidados pessoais, mas a velocidade com que se veste torna-se empecilho definitivo. Capaz de viver sozinho e frequentemente ainda empregado.	<b>1</b>
Requer ajuda em certas áreas críticas, como para virar-se na cama, levantar-se de cadeiras etc. Muito lento no desempenho da maioria das atividades, mas trata esses problemas designando mais tempo para cada atividade.	<b>2</b>
Continuamente incapacitado. Incapaz de vestir-se, alimentar-se ou andar sozinho.	<b>3</b>
<b>Totalizadores dos pontos:</b>	
Total-----	

**Análise dos Pontos (soma):**

1 – 10 = Início da doença



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

11 – 20 = Incapacidade moderada  
21 – 30 = Doença grave ou avançada

### **Critérios de Enquadramento**

O portador de Doença de Parkinson será aposentado por invalidez nas seguintes situações:

1 • Quando as manifestações clínicas e a evolução da doença determinarem o impedimento ao desempenho das atividades laborativas e à realização das atividades normais da vida diária;

2 • Quando não for possível o controle terapêutico da enfermidade.

A perícia não deverá enquadrar como incapazes definitivamente para o serviço ativo os portadores de parkinsonismo secundário ao uso de medicamentos quando, pela supressão destes, houver regressão e desaparecimento do quadro clínico.

## **ESCLEROSE MÚLTIPLA**

### **Conceito**

Define-se como uma doença desmielinizante do sistema nervoso central lentamente progressiva, caracterizada por placas disseminadas de desmielinização do cérebro e da medula espinhal, resultando em múltiplos e variados sintomas e sinais, geralmente com remissões e exacerbações.

### **Etiologia**

A causa é desconhecida, mas há suspeitas de uma anormalidade imunológica, com poucos indícios de um mecanismo específico.

### **Patologia**

Placas ou ilhas de desmielinização com destruição de células e prolongamentos celulares estão disseminadas pelo sistema nervoso central, inicialmente na substância branca, podendo atingir os nervos ópticos, associando-se áreas de inflamação perivascular.

### **Sinais e sintomas**

De início insidioso, a doença se caracteriza por queixas e achados de disfunção do sistema nervoso central com remissões e exacerbações frequentes.

Os sintomas geralmente se iniciam com dormência e fraqueza nas pernas, mãos, face, distúrbios visuais (cegueira parcial ou dor nos olhos), distúrbio na marcha, dificuldade de controle vesical, vertigens, entre outros.

Ocorrem sintomas mentais: apatia, falta de julgamento, depressão, choro e riso sem razão aparente, manias e dificuldade para falar.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

As alterações motoras são marcantes: marcha trôpega, trêmula; tremores nas mãos e na cabeça; fraqueza muscular. As lesões cerebrais podem resultar em hemiplegia. Atrofia muscular e espasmos musculares dolorosos ocorrem tardiamente.

As alterações sensitivas ocorrem principalmente nas mãos e nas pernas com perda da sensibilidade cutânea. Em relação às alterações autonômicas, há dificuldade miccional, incontinência retal e impotência sexual.

### **Curso**

Variado e imprevisível, com remissões e exacerbações intercaladas em meses ou anos. Quando as crises se amiúdam, rapidamente o paciente torna-se incapacitado de forma definitiva. As remissões podem durar até 20 anos, mas quando os ataques são frequentes o curso é decadente e pode ser fatal em até um ano.

### **Diagnóstico**

É indireto, por dedução através de características clínicas e laboratoriais.

O diagnóstico diferencial deve ser feito com as seguintes enfermidades: siringomielia; esclerose lateral amiotrófica; sífilis; artrite da coluna cervical; tumores do cérebro; ataxias hereditárias e malformações do cérebro e da medula.

### **Exames complementares ao diagnóstico:**

- 1 • Exame do líquido cefalorraquidiano: anormal em até 55% dos casos;
- 2 • Ressonância magnética: é a técnica mais sensível, podendo mostrar placas;
- 3 • Potencial evocado: analisa as respostas elétricas repetidas pela estimulação de um sistema sensorial e, geralmente, estão alteradas.

### **Crítérios de Enquadramento**

A perícia oficial em saúde fará o enquadramento de invalidez permanente por esclerose múltipla nos casos de curso progressivo, com comprometimento motor ou outros distúrbios orgânicos que caracterizem a incapacidade para o exercício de suas atividades.

## **ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE**

### **Conceito**

A espondilite anquilosante, inadequadamente denominada de espondiloartrose anquilosante nos textos legais, é uma doença inflamatória de etiologia desconhecida, que afeta principalmente as articulações sacroilíacas, interapofisárias e costovertebrais, os discos



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

intervertebrais e o tecido conjuntivo frouxo que circunda os corpos vertebrais, entre estes e os ligamentos da coluna.

O processo geralmente se inicia pelas articulações sacroilíacas e, de forma ascendente, atinge a coluna vertebral. Há grande tendência para a ossificação dos tecidos inflamados e este processo resulta em rigidez progressiva da coluna.

As articulações periféricas também podem ser comprometidas, principalmente as das raízes dos membros (ombros e coxofemorais), daí a designação rizomélica.

Entende-se por anquilose ou ancilose a rigidez ou fixação de uma articulação, reservando-se o conceito de anquilose óssea verdadeira à fixação completa de uma articulação em consequência da fusão patológica dos ossos que a constituem.

Dentre as denominações comumente dadas à espondilite anquilosante podemos destacar as seguintes: espondilite (ou espondilose) rizomélica, doença de Pierre-Marie-Strumpell, espondilite ossificante ligamentar, síndrome (ou doença) de Veau-Bechterew, espondilite reumatóide, espondilite juvenil ou do adolescente, espondilite anquilopoiética, espondilite deformante, espondilite atrófica ligamentar, pelviespondilite anquilosante, esta última chamada de pelviespondilite reumática pela Escola Francesa.

As artropatias degenerativas da coluna vertebral, também conhecidas como artroses, osteoartrites ou artrites hipertróficas, acarretam maior ou menor limitação dos movimentos da coluna pelo comprometimento das formações extra-articulares e não determinam anquilose.

### **Critérios de Enquadramento**

A perícia oficial em saúde procederá ao enquadramento legal dos portadores de espondilite anquilosante pela invalidez permanente acarretada por essa doença.

Ao firmarem seus laudos, a perícia deverá fazer constar:

- 1 • O diagnóstico nosológico;
- 2 • A citação expressa da existência da anquilose da coluna vertebral;
- 3 • A citação dos segmentos da coluna atingidos.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

A perícia, além dos elementos clínicos de que dispõe e dos pareceres da medicina especializada, poderá se valer dos seguintes exames subsidiários elucidativos:

- a. Comprovação radiológica de anquilose ou do comprometimento da coluna vertebral e bacia (articulações sacroilíacas);
- b. Cintilografia óssea;
- c. Teste sorológico específico HLA – B 27;
- d. Tomografia computadorizada de articulações sacroilíacas e coluna.

**ESTADOS AVANÇADOS DO MAL DE PAGET**

**Conceito**

O Mal de Paget é uma afecção óssea crônica, caracterizada por deformações ósseas de evolução lenta e progressiva, de etiologia desconhecida, geralmente assintomática e acometendo um só osso ou, menos frequentemente, atingindo várias partes do esqueleto.

**Quadro Clínico**

A doença pode ser acompanhada de sintomatologia dolorosa e fraturas espontâneas e sua evolução processa-se em duas fases:

- a. Fase ativa ou osteoporótica, caracterizada pela formação de tecido ósseo ricamente vascularizado, onde são comuns fraturas com consolidação rápida;
- b. Fase de relativa inatividade, com formação de tecido ósseo denso e menos vascularizado, onde as fraturas têm retardo de consolidação.

Os estados avançados da Doença de Paget apresentam as seguintes características:

- a. Lesões ósseas generalizadas, deformidades ósseas, osteoartrites secundárias, fraturas espontâneas e degeneração maligna (sarcoma osteogênico, fibrossarcoma e sarcoma de células redondas);
- b. Complicações neurológicas e sensoriais: surdez, perturbações olfativas e neuralgia;
- c. Complicações cardiovasculares: insuficiência cardíaca, arteriosclerose periférica e hipertensão arterial.

**Crítérios de Enquadramento**

As formas localizadas do Mal de Paget, assintomáticas, detectadas em exames radiológicos de rotina ou as oligossintomáticas não serão consideradas como doença enquadrada em lei.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

A perícia enquadrará em incapacidade definitiva por estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante) os servidores que apresentarem as formas extensas da doença de acordo com as características já citadas anteriormente.

Também serão enquadradas em incapacidade definitiva as formas monostóticas com deformidades acentuadas e dolorosas e aquelas que apresentarem dificuldade para marcha, característica da coxopatia Pagética.

Ao firmar o diagnóstico, a perícia oficial em saúde deverá registrar a extensão das deformidades e as partes ósseas atingidas, o tipo de complicação que determinou a incapacidade e os exames subsidiários que comprovem o diagnóstico.

Exames subsidiários elucidativos e indispensáveis:

- a. Exame radiológico;
- b. Dosagem da fosfatase alcalina;
- c. Dosagem da hidroxiprolina urinária nas 24 horas.

## **HANSENÍASE**

### **Conceito:**

A hanseníase é uma doença infectocontagiosa curável, de notificação compulsória, causada pelo *Mycobacterium Leprae* (bacilo de Hansen).

A doença tem curso crônico, com predileção pela pele e nervos periféricos, podendo apresentar surtos reacionais intercorrentes.

### **Sinais Cardinais da Hanseníase:**

- 1 • Lesão (ões) e/ou área(s) da pele com diminuição ou alteração de sensibilidade;
- 2 • Acometimento de nervo(s) periférico(s), com ou sem espessamento, associado a alterações sensitivas e/ou motoras e/ou autonômicas;
- 3 • Baciloscopia positiva.

### **Classificação**

A hanseníase pode ser classificada nas seguintes formas clínicas:

- 1 • **Paucibacilares (PB)** – Casos com até cinco lesões de pele e baciloscopia negativa;  
Tratamento de seis meses
  - a. Indeterminada (I)
  - b. Tuberculóide (T)
- 2 • **Multibacilares (MB)** – Casos com mais de cinco lesões de pele; tratamento de 24 meses.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

A baciloscopia de pele (esfregação intradérmica), quando disponível, deve ser utilizada como exame complementar para a classificação dos casos em PB ou MB. A baciloscopia positiva classifica o caso como MB, independentemente do número de lesões.

Atenção: o resultado negativo da baciloscopia não exclui o diagnóstico de hanseníase.

- a. **Dimorfa (D);**
- b. **Virchowiana (V);**
- c. **Não Especificada (NE).**

Quando o tratamento quimioterápico é iniciado deixa de haver transmissão da doença, pois a primeira dose da medicação torna os bacilos incapazes de infectar outras pessoas.

**Formas Clínicas de Hanseníase – Classificação de Madri:**

1 • **Hanseníase Indeterminada (HI)** CID A30. 0 – Considerada a primeira manifestação clínica da hanseníase, assim classificada porque na ausência de tratamento pode evoluir para a forma tuberculóide ou para a virchowiana;

2 • **Hanseníase Tuberculóide (HT)** CID - 10 A30. 1 – Poucas lesões bem delimitadas, em placas ou anulares com bordas papulosas e áreas da pele eritematosas ou hipocrômicas, anestésicas e de distribuição assimétrica, com crescimento centrífugo lento levando à atrofia no interior da lesão;

3 • **Hanseníase Dimorfa (HD)** CID - 10 A30. 3 – Manifestações clínicas variáveis na pele, nos nervos ou no comprometimento sistêmico; lesões neurais precoces, assimétricas, levando a deficiências físicas;

4 • **Hanseníase Virchowiana (HV)** CID - 10 A30. 5 – Evolução crônica com infiltração progressiva e difusa da pele, mucosas das vias aéreas superiores, olhos, testículos, nervos, podendo afetar os linfonodos, o fígado e o baço.

**Neuropatia Hansênica - Diagnóstico do Dano Neural – Sinais e Sintomas;**

Neurites – Comprometimento da função neural pela lesão das fibras autonômicas, sensitivas e motoras resultando em deficiências sensitivas ou sensitivo-motoras, provocando as incapacidades e deformidades que podem gerar sequelas definitivas.

Os principais nervos acometidos na hanseníase são:

- 1 • Face – trigêmeo e facial
- 2 • Braços – radial, ulnar e mediano



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

3 • Pernas – fibular comum e tibial

### **Graus de Incapacidade**

Avaliação do grau de incapacidade e da função neural:

Para determinar o grau de incapacidade física deve-se realizar o teste da sensibilidade dos olhos, mãos e pés. É recomendada a utilização do conjunto de monofilamentos de Semmes-Weinstein nos pontos de avaliação de sensibilidade em mãos e pés e do fio dental (sem sabor) para os olhos.

#### **Grau de incapacidade física de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS**

<b>GRAU</b>	<b>CARACTERÍSTICAS</b>
<b>0</b>	Nenhum problema com os olhos, mãos e pés devido à hanseníase.
<b>1</b>	Diminuição ou perda da sensibilidade nos olhos.  Diminuição ou perda da sensibilidade nas mãos e /ou pés.
<b>2</b>	Olhos: lagoftalmo e/ou ectrópio; triquiase; opacidade corneana central; acuidade visual menor que 0,1 ou incapacidade de contar dedos a 6m de distância.  Mãos: lesões tróficas e/ou lesões traumáticas; garras; reabsorção; mão caída.  Pés: lesões tróficas e/ou traumáticas; garras; reabsorção; pé caído; contração do tornozelo

**Nota: A inspeção do nariz deverá ser realizada concomitantemente ao exame de mãos, pés e olhos, com o objetivo de detectar ressecamento e úlceras da mucosa nasal, perfuração do septo e desabamento da pirâmide nasal.**

#### **Teste manual da exploração da força muscular**

<b>FORÇA</b>		<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>FORTE</b>	<b>5</b>	Realiza o movimento completo contra a gravidade com resistência máxima.
<b>DIMINÚID</b>	<b>4</b> <b>3</b>	Realiza o movimento completo contra a gravidade com resistência parcial.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

<b>A</b>	<b>2</b>	Realiza o movimento completo contra a gravidade. Realiza o movimento parcial.
<b>PARALISA DA</b>	<b>1 0</b>	Contração muscular sem movimento. Paralisia (nenhum movimento).

### **Critérios de Enquadramento**

A doença, por si só, não leva a pessoa a ser afastada de suas atividades laborativas, uma vez que, ao iniciar a terapia específica (poliquimioterapia), o portador bacilífero torna-se não contagiante. Em algumas avaliações por especialistas, os casos multibacilares poderão ser afastados de suas atividades por um período de três semanas.

O que pode levar ao afastamento das atividades laborativas são os casos de episódios reacionais (Reação tipo I e II), caracterizados pelo aparecimento de novas lesões dermatológicas (manchas ou placas), infiltração, alterações de cor e edema nas lesões antigas, com ou sem espessamento, com sintomas gerais como: febre, mal-estar geral, neurites agudas ou subagudas, levando à dor, alteração da sensibilidade (parestesias e hipoestésias) e diminuição da força muscular e/ou da precisão de movimentos. Em alguns casos o quadro reacional evolui com neurite, orquite, irite, iridociclite, artrite, mão e pé reacionais, linfadenite, proteinúria e dano hepático. Essas alterações levam à incapacidade temporária ou definitiva, devendo ser avaliadas e acompanhadas por especialistas como dermatologista, neurologista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e outros.

A perícia concluirá pelo afastamento temporário das atividades quando os servidores:

- a.** Manifestarem surtos reacionais frequentes durante o tratamento ou após a cura;
- b.** Manifestarem dor neuropática;
- c.** Tiverem que se submeter a tratamento de descompressão neural cirúrgica de neurites;
- d.** Necessitarem submeter-se a tratamento cirúrgico de reabilitação de deficiências na face, nariz, olhos, mãos e pés;
- d.** Tiverem que permanecer imobilizados ou em repouso absoluto do membro quando da detecção precoce de surtos reacionais (tipo 1 ou tipo 2), neurites ou para tratamento de úlceras plantares, até a remissão dos sintomas.

A perícia oficial em saúde concluirá pela invalidez quando os servidores apresentarem sequelas incapacitantes sem possibilidade de recuperação.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

Todos os servidores portadores de hanseníase deverão permanecer sob rigoroso controle médico e submeter-se a exames periódicos, determinados pela clínica especializada. Cabe ao perito constatar o registro da notificação compulsória.

### **NEFROPATIA GRAVE**

#### **Conceito:**

Define-se como nefropatia grave o comprometimento em caráter transitório ou permanente da função renal a ponto de ocasionar grave insuficiência renal e/ou acarretar risco à vida, ocasionado por enfermidade de evolução aguda ou crônica, de qualquer etiologia.

Na avaliação da gravidade da nefropatia e do grau de incapacidade que pode acarretar, deverão ser levados em consideração:

- 1 • Os sintomas clínicos;
- 2 • As alterações bioquímicas.

#### **Quadro Clínico**

Manifestações clínicas:

- 1 • Ectoscópicas - palidez amarelada, edema, hemorragia cutânea e sinais de prurido;
- 2 • Cardiovasculares - pericardite sero-fibrinosa, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca;
- 3 • Gastrointestinais - soluço, língua saburrosa, hálito amoniacal, náuseas, vômitos, hemorragias;
- 4 • Digestivas - diarreia ou obstipação;
- 5 • Neurológicas - cefaleia, astenia, insônia, lassidão, tremor muscular, convulsão e coma;
- 6 • Oftalmológicas - retinopatia hipertensiva e retinopatia arteriosclerótica;
- 7 • Pulmonares - pulmão urêmico e derrame pleural;
- 8 • Urinárias - nictúria.

#### **Alterações nos Exames Complementares**

**1•** Alterações laboratoriais:

- a. Diminuição da filtração glomerular;
- b. Diminuição da capacidade renal de diluição e concentração (isostenúria);
- c. Aumento dos níveis sanguíneos de ureia, creatinina e ácidoúrico;
- d. Distúrbios dos níveis de sódio, potássio, cálcio, fósforo, glicose e lipídios;
- e. Acidose.

**2•** Alteração nos exames por imagem:

- a. Diminuição das áreas renais nas enfermidades crônicas ou nas isquemias agudas intensas;
- b. Distorções da imagem normal consequente de cicatrizes, cistos, hematomas, abscessos ou tumores;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

- c. Distensão do sistema coletor nos processos primariamente obstrutivos;
- d. Diminuição da eliminação de contrastes quando usados.

**Considerações:**

Para a avaliação da insuficiência renal crônica pelas alterações bioquímicas, pode ser adotada a classificação abaixo, baseada na gravidade do distúrbio funcional do rim, medido pela filtração glomerular e dosagem de creatinina.

<b>Doenças Renais Crônicas – Estadiamento e Classificação*</b>			
<b>ESTÁGIO</b>	<b>FILTRAÇÃO GLOMERULAR (ML/MIN)</b>	<b>CREATININA (MG/DL)</b>	<b>GRAU DE I.R.C.</b>
0	> 90	0,6 – 1,4	Grupo de risco para DRC Ausência de lesão renal
1	> 90	0,6 – 1,4	Função renal normal Presença de lesão renal
2	60 – 89	1,5 – 2,0	IR leve ou funcional
3	30 – 59	2,1 – 6,0	IR moderada ou laboratorial
4	15 – 29	6,1 – 9,0	IR grave ou clínica
5	< 15	> 9,0	IR terminal ou pré-dialítica

**\*Dr. João Egídio Romão Júnior – SBN – Hospital das Clínicas – FMUSP e Hospital da Beneficência Portuguesa – São Paulo**

São consideradas nefropatias graves:

- 1 • As nefropatias incluídas no Estádio 3, desde que o periciado apresente sintomas e sinais que estejam produzindo incapacidade laborativa;
- 2 • As nefropatias incluídas nos Estádios 4 e 5.

**Critérios de Enquadramento**

As nefropatias que cursam com insuficiência renal leve, Estádio 2, não são enquadradas como nefropatias graves.

As nefropatias que cursam com insuficiência renal moderada, Estádio 3, são enquadradas como nefropatias graves quando acompanhadas de sintomas e sinais que determinam a incapacidade laborativa do periciado.

As nefropatias classificadas como insuficiência renal grave, Estádios 4 e 5, são enquadradas como nefropatias graves. A perícia deverá, ao registrar o diagnóstico, identificar o tipo de nefropatia seguido da indicação da presença ou não de nefropatia grave.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

## **NEOPLASIA MALIGNA**

### **Conceito**

É um grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento incontrolado de células anormais que se disseminam a partir de um sítio anatômico primitivo.

São consideradas neoplasias malignas as relacionadas na Classificação Internacional de Doenças (CID).

### **Avaliação Diagnóstica e Estadiamento**

O diagnóstico e o estadiamento da neoplasia maligna podem ser determinados, dentre outros, pelos seguintes meios propedêuticos:

- 1 • Exame clínico especializado;
- 2 • Exames radiológicos;
- 3 • Exames ultrassonográficos;
- 4 • Exames de tomografia computadorizada;
- 5 • Exames de ressonância nuclear magnética;
- 6 • Exames cintilográficos;
- 7 • Exames endoscópicos;
- 8 • Pesquisa de marcadores tumorais específicos;
- 9 • Biópsia da lesão com exame histopatológico;
- 10 • Exames citológicos;
- 11 • Exames de imunoistoquímica;
- 12 • Estudos citogenéticos em casos específicos.

O diagnóstico de neoplasia depende de comprovação por meio de exames complementares.

### **Prognóstico**

É determinado pelo grau de malignidade da neoplasia, que é influenciado pelos seguintes fatores:

- 1 • Grau de diferenciação celular;
- 2 • Grau de proliferação celular;
- 3 • Grau de invasão vascular e linfática;
- 4 • Estadiamento clínico e/ou cirúrgico;
- 5 • Resposta à terapêutica específica;
- 6 • Estatísticas de morbidade e mortalidade de cada tipo de neoplasia.

### **Objetivos do Exame Pericial**

O exame pericial objetiva comprovar:

- 1 • O diagnóstico da neoplasia por meio de exame histopatológico ou citológico;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

- 2 • A extensão da doença e a presença de metástases;
- 3 • O tratamento cirúrgico, quimioterápico e radioterápico;
- 4 • O prognóstico da evolução da doença, em consonância com as estatísticas de sobrevivência para cada tipo de neoplasia;
- 5 • O grau de incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente;
- 6 • A correlação da incapacidade com as atribuições do servidor.

### **Critérios de Enquadramento**

A perícia fará o enquadramento da invalidez permanente por neoplasia maligna dos servidores quando for constatada incapacidade para o trabalho em consequência de:

- 1 • Neoplasias com mau prognóstico em curto prazo;
- 2 • Neoplasias incuráveis;
- 3 • Sequelas do tratamento, mesmo quando erradicada a neoplasia maligna;
- 4 • Recidiva ou metástase da neoplasia maligna.

A perícia deverá, ao emitir o parecer conclusivo, citar:

- 1 • O tipo histopatológico da neoplasia;
- 2 • Sua localização;
- 3 • A presença ou não de metástases;
- 4 • O estadiamento clínico pelo sistema TNM, podendo ser utilizada outra classificação, em casos específicos, não contemplada por este sistema;
- 5 • Acrescentar a expressão neoplasia maligna, para fim de enquadramento legal.

Os servidores portadores de neoplasia maligna detectada pelos meios propedêuticos e submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico serão considerados portadores dessa enfermidade durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, mesmo que o estadiamento clínico indique bom prognóstico. O carcinoma basocelular e outras neoplasias de comportamento similar não se enquadram nesta situação.

Os servidores portadores de neoplasia maligna submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que após cinco anos de acompanhamento clínico não apresentarem evidência de doença ativa, serão considerados **não** portadores de neoplasia maligna.

A presença de neoplasia maligna passível de tratamento não implica aposentadoria, devendo o servidor ser reavaliado periodicamente levando-se em consideração o tratamento, a evolução e a capacidade laborativa.

### **PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE**

#### **Conceito**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa. O mecanismo é a interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde o córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão de neurônio motor central ou periférico.

A abolição das funções sensoriais, na ausência de lesões orgânicas das vias nervosas, caracteriza a paralisia funcional.

A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o servidor impossibilitado para qualquer trabalho de forma total e permanente.

São equiparadas às paralisias as lesões osteomusculoarticulares, as vasculares graves e crônicas, e as paresias das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da motilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação.

Não se equiparam às paralisias as lesões osteomusculoarticulares envolvendo a coluna vertebral.

### **Classificação das Paralisias**

Considerando-se a localização e a extensão das lesões, as paralisias classificam-se em:

- 1 • Paralisia isolada ou periférica - quando é atingido um músculo ou um grupo de músculos;
- 2 • Monoplegia - quando são atingidos todos os músculos de um só membro;
- 3 • Hemiplegia - quando são atingidos os membros superiores e inferiores do mesmo lado, com ou sem paralisia facial homolateral;
- 4 • Paraplegia ou diplegia - quando são atingidos os membros superiores ou os inferiores, simultaneamente;
- 5 • Triplegia - quando resulta da paralisia de três membros;
- 6 • Tetraplegia - quando são atingidos os membros superiores e os inferiores.

### **Crítérios de Enquadramento**

Os portadores de paralisia irreversível e incapacitante de um dos tipos descritos anteriormente, satisfeitas as condições conceituais especificadas, serão considerados impossibilitados para qualquer trabalho de forma total e permanente.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

A perícia deverá especificar no laudo os diagnósticos anatômico e etiológico e o caráter definitivo e permanente, como citado na lei.

A perícia deverá declarar entre parênteses, após enunciar o diagnóstico, a expressão “equivalente à Paralisia Irreversível e Incapacitante”, quando concluírem pela invalidez dos inspecionados portadores das lesões que se equiparam à paralisia, satisfeitas todas as condições constantes desses itens.

A paralisia de um músculo ou grupo de músculos não apresenta por si só motivo para concessão das vantagens da lei e muitas vezes não leva nem à incapacidade.

É preciso que, depois de esgotadas todas as medidas terapêuticas disponíveis, seja considerada irreversível e incapacite o servidor para o exercício da atividade inerente ao cargo.

### **SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA/AIDS)**

#### **Conceito**

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Sida/Aids) é a manifestação mais grave da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), caracterizando-se por apresentar uma grave imunodeficiência que se manifesta no aparecimento de doenças oportunistas, neoplasias malignas lesões neurológicas.

#### **Classificação**

A infecção pelo HIV pode ser classificada de acordo com as manifestações clínicas e a contagem de linfócitos T-CD4 +.

Quanto às manifestações clínicas, os indivíduos pertencem às seguintes categorias:

Categoria “A”:

- 1 • Infecção assintomática: indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sem apresentar sintomas;
- 2 • Linfadenopatia generalizada persistente: linfadenomegalia, envolvendo duas ou mais regiões extranguinais, com duração de pelo menos três meses, associada à sorologia positiva para o HIV;
- 3 • Infecção aguda: síndrome de mononucleose, caracterizada por febre, linfadenomegalia e esplenomegalia. A sorologia para o HIV é negativa, tornando-se positiva geralmente duas a três semanas após o início do quadro clínico;

Categoria “B”:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sintomáticos, com as seguintes condições clínicas:

- 1 • Angiomatose bacilar;
- 2 • Candidíase vulvovaginal persistente, de mais de um mês, que não responde ao tratamento específico;
- 3 • Candidíase orofaríngea;
- 4 • Sintomas constitucionais (febre maior que 38,5° C ou diarreia com mais de um mês de duração);

Categoria “C”:

indivíduos soropositivos e sintomáticos que apresentam infecções oportunistas ou neoplasias:

- 1 • Candidíase esofágica, traqueal ou brônquica;
- 2 • Criptococose extrapulmonar;
- 3 • Câncer cervical uterino;
- 4 • Rinite, esplenite ou hepatite por citomegalovírus;
- 5 • Herpes simples mucocutâneo com mais de um mês de evolução;
- 6 • Histoplasmose disseminada;
- 7 • Isosporíase crônica;
- 8 • Micobacteriose atípica;
- 9 • Tuberculose pulmonar ou extrapulmonar;
- 10 • Pneumonia por *P. carinii*;
- 11 • Pneumonia recorrente com mais de dois episódios em um ano;
- 12 • Bacteremia recorrente por “salmonella”;
- 13 • Toxoplasmose cerebral;
- 14 • Leucoencefalopatia multifocal progressiva;
- 15 • Criptosporidiose intestinal crônica;
- 16 • Sarcoma de Kaposi;
- 17 • Linfoma de Burkitt, imunoblástico ou primário de cérebro;
- 18 • Encefalopatia pelo HIV;
- 19 • Síndrome consumptiva pelo HIV.

Quanto à contagem de linfócitos T-CD4+, os pacientes podem ser classificados nos seguintes grupos:

- 1 • Grupo 1: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) igual ou acima de 500/ mm<sup>3</sup>.
- 2 • Grupo 2: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) entre 200 e 499/ mm<sup>3</sup>.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

3 • Grupo 3: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) menor que 200/ mm<sup>3</sup>.

<b>Quadro de Classificação Clínica e Laboratorial</b>				
<b>GRUPOS</b>	<b>LT – CD4+</b>	<b>CATEGORIA S CLÍNICAS</b>		
		<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>
1	>500/mm <sup>3</sup>	A1	B1	C1
2	200-499/mm <sup>3</sup>	A2	B2	C2
3	<200/mm <sup>3</sup>	A3	B3	C3

**OBS: A3, B3, C1, C2 e C3 são consideradas Sida/Aids. As demais categorias são consideradas portadores do vírus HIV.**

**Crítérios de Enquadramento:**

- 1 • Serão considerados incapazes definitivamente para o serviço os servidores classificados nas categorias A3, B3 e C (todos).
- 2 • Serão considerados incapazes temporariamente para o serviço os servidores classificados nas categorias A1, A2, B1 e B2, na presença de manifestações clínicas incapacitantes. Deverão ser mantidos em licença para tratamento de saúde por até dois anos, com controle trimestral pela perícia. Após os dois anos de licença médica, caso permaneçam com sorologia positiva e incapacitada para retorno ao trabalho, serão aposentados.
- 3 • A revisão da aposentadoria, em qualquer situação, será feita por meio de nova inspeção médica pela Perícia Oficial em Saúde.
- 4 • Deverá constar, obrigatoriamente, nos laudos de aposentadoria, se o servidor é portador do HIV ou de Sida/Aids, mencionando, ainda, a sua classificação de acordo com o quadro acima (por exemplo: A1).

**TUBERCULOSE ATIVA**

**Conceito**

A tuberculose é uma doença infectocontagiosa causada pelo *Mycobacterium tuberculosis*, de evolução aguda ou crônica e de notificação compulsória. Pode acometer em qualquer órgão, tendo, no entanto, nítida predileção pelo pulmão.

Considerando, na atualidade, a grande possibilidade de cura dos processos tuberculosos quando diagnosticados em fase precoce e a boa evolução de suas lesões se tratadas



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

corretamente, torna-se fundamental a avaliação da fase evolutiva da doença ou da condição de “atividade” das lesões para estabelecer a noção de cura ou a resposta ao tratamento.

A presença da doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. O que importa é a sua repercussão geral no indivíduo e no desempenho das suas atividades.

Ficam abrangidos pelo enquadramento legal aqueles indivíduos que tenham adquirido ou venham a desenvolver formas resistentes de bacilos da tuberculose, refratários aos esquemas terapêuticos existentes, ou aqueles que, na cura, por consequência da resolução cicatricial do processo, possam ter desenvolvido grande limitação funcional, comprometendo sua capacidade para o trabalho.

### **Classificação**

Os indivíduos são distribuídos em classes, com as seguintes características:

- 1 • Classe 0: indivíduo sem exposição à tuberculose e sem infecção tuberculosa;
- 2 • Classe I: indivíduo com história de exposição à tuberculose, porém, sem evidência de infecção tuberculosa (teste cutâneo tuberculínico negativo);
- 3 • Classe II: indivíduo com infecção tuberculosa, caracterizada pela positividade da prova cutânea tuberculínica, porém, sem tuberculose;
- 4 • Classe III: indivíduo com doença ativa e que apresenta quadros clínico, bacteriológico, radiológico e imunológico que evidenciam e definem as lesões tuberculosas.

As lesões tuberculosas são classificadas em:

- 1 • Ativas: progressivas, regressivas ou crônicas;
- 2 • Inativas;
- 3 • De atividade indeterminada (potencial evolutivo incerto);
- 4 • Curadas.

As lesões **ativas** apresentam as seguintes características:

- 1 • Bacteriológicas: presença do *Mycobacterium tuberculosis* no exame direto e/ou cultura de qualquer secreção ou material colhido para exame em amostras diferentes;
- 2 • Radiológicas:
  - a. Caráter infiltrativo-inflamatório das lesões, evidenciado por reação perifocal;
  - b. Instabilidade das lesões infiltrativas observadas nas séries de radiografias;
  - c. Presença de cavidades com paredes espessas, com ou sem nível líquido e reação perifocal;
  - d. Derrame pleural associado;
  - e. Complexo gânglio pulmonar recente.
- 3 • Imunológicas: evidência de viragem tuberculínica recente, na ausência de vacinação BCG (PPD-Reator Forte);



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

- 4 • Clínicas: presença de sinais clínicos e sintomas compatíveis com a doença tuberculosa.
  - b. Instabilidade das lesões infiltrativas observadas nas séries de radiografias;
  - c. Presença de cavidades com paredes espessas, com ou sem nível líquido e reação perifocal;
  - d. Derrame pleural associado;
  - e. Complexo gânglio pulmonar recente.
- 3 • Imunológicas: evidência de viragem tuberculínica recente, na ausência de vacinação BCG (PPD-Reator Forte);
- 4 • Clínicas: presença de sinais clínicos e sintomas compatíveis com a doença tuberculosa.

As lesões tuberculosas são ditas **curadas** quando, após o tratamento regular com esquema tríptico, durante seis meses, apresentem as características de inatividade descritas anteriormente.

**Localização das Lesões:**

Tuberculose pulmonar

A expressão “tuberculose pulmonar ativa” não traduz, necessariamente, uma evolução desfavorável da doença; significa, antes de tudo, o estado dinâmico ou instável do processo, com possibilidade de progredir, regredir ou permanecer estacionário (cronificado) em certo período de tempo.

**Tuberculose ganglionar**

As localizações mais frequentes são as mediastínicas e nos gânglios periféricos cervicais. Tuberculose renal O diagnóstico etiológico da atividade e da cura do comprometimento renal pela tuberculose é realizado por meio dos seguintes exames:

- 1 • Bacteriológico: comprovação da presença do *Mycobacterium tuberculosis*. “A comprovação bacteriológica é a única que pode afirmar o diagnóstico e a atividade das lesões, mas, nesses casos, só é positiva em 50% dos examinados”.
- 2 • Radiológico: quando revela alterações renais, com lesão dos cálices (que podem chegar até a destruição total desses), dos bacinetes e/ ou ureteres.

A possibilidade dessa forma de tuberculose levar à incapacidade definitiva está relacionada ao grau de comprometimento da função excretora renal (insuficiência renal) e deve assim ser considerada.

Tuberculose óssea

As localizações mais frequentes são: vertebral e depois coxofemoral. No Mal de Pott, além dos sinais clínicos de dor e infecção geral, há, no exame radiológico, o aparecimento de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

lesões destrutivas de aspecto cuneiforme, estreitamento do espaço discal e fusão dos corpos vertebrais.

Para a confirmação do diagnóstico de atividade devemos usar como auxiliares: radiografias, biópsias ganglionares e punção de abscessos, sempre tentando a confirmação bacteriológica das lesões.

### **Crítérios de Enquadramento**

Nos exames para verificação de saúde e aptidão para ingresso no serviço público, a constatação de tuberculose ativa leva à inabilitação do candidato. Por outro lado, a comprovação de lesão inativa ou residual, por si só, não inabilita o candidato. Nesses casos, entretanto, se faz necessária uma criteriosa avaliação das sequelas existentes e sua repercussão sobre a capacidade laborativa atual e futura do indivíduo.

O servidor portador de tuberculose pulmonar ativa permanecerá em licença para tratamento de saúde até que a baciloscopia no escarro seja negativa e que ocorra recuperação clínica do servidor, quando poderá ser julgado apto, a despeito da necessidade de continuação do tratamento pelo tempo necessário.

De modo a comprovar com segurança a atividade da doença, a perícia deverá reavaliar o paciente ao término do tratamento, que tem a duração de seis meses, e basear suas conclusões, obrigatoriamente, em observações clínicas e exames subsidiários.

O parecer definitivo a ser adotado pela perícia para os portadores de lesões tuberculosas aparentemente inativas ficará condicionado a um período de observação nunca inferior a seis meses, contados a partir do término do tratamento.

O servidor considerado curado em período inferior a 24 meses de licença para tratamento de saúde retornará ao serviço ativo.

O servidor que apresentar lesões em atividade após dois anos de afastamento do serviço para efetivo tratamento de saúde, e aquele em que ainda houver dúvida quanto ao estado evolutivo de suas lesões tuberculosas, após o mesmo período de tratamento, serão aposentados.

Nos casos em que tenha ocorrido comprovada resistência bacilar aos esquemas usados (determinada por vários testes terapêuticos) ou quando, por consequência da resolução fibrocicatricial de cura, tenha ocorrido importante limitação funcional respiratória (superior a 55% do volume corrente ou da capacidade pulmonar total) que imponham importante



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

limitação física ou profilático-sanitária ao indivíduo, será cogitada a aposentadoria por tuberculose pulmonar (TP).

O servidor que apresentar “Cor pulmonale” crônico, acompanhado de sinais de insuficiência cardíaca congestiva, em consequência da gravidade ou extensão das lesões pulmonares tuberculosas, será julgado de acordo com as normas referentes à cardiopatia grave, deste Manual.

O servidor portador de lesões tuberculosas extrapulmonares será julgado pela perícia à luz dos critérios gerais descritos nestas normas e daqueles pertinentes a cada caso, conforme parecer das clínicas especializadas.

A perícia, ao concluir pela incapacidade definitiva do servidor, deverá fazer constar dos laudos o diagnóstico de “Tuberculose Ativa”, complementando com os dados que permitam o enquadramento legal, aplicável ao caso.

As sequelas das lesões tuberculosas, quando irreversíveis, graves e determinantes de invalidez definitiva do servidor terão enquadramento legal análogo ao dispensado à tuberculose ativa, pois dela são decorrentes. Cabe ao perito constatar o registro da notificação compulsória.

## **HEPATOPATIA GRAVE**

### **Conceito**

A hepatopatia grave compreende um grupo de doenças que atingem o fígado de forma primária ou secundária, com evolução aguda ou crônica, ocasionando alteração estrutural extensa e deficiência funcional intensa, progressiva e grave, além de incapacidade para atividades laborativas e risco à vida.

Os sintomas típicos da doença hepática incluem icterícia, fadiga, prurido, dor no quadrante superior direito do abdome, distensão abdominal e hemorragia digestiva. No entanto, muitos hepatopatas crônicos são assintomáticos. As anormalidades aparecem nos exames bioquímicos hepáticos como parte de um exame de rotina ou na triagem para doação de sangue, para seguro de vida ou para admissão no emprego. Os múltiplos exames disponíveis facilitam a identificação de hepatopatia.

Icterícia, hepatomegalia, dor no hipocôndrio direito, esplenomegalia, aranhas vasculares, eritema palmar, ascite, perda de peso, equimoses, edema, veias abdominais dilatadas, hálito hepático, asterixe, encefalopatia e coma são sinais e sintomas presentes em maior ou menor grau nas doenças hepáticas.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**Constituem Características das Hepatopatias Graves:**

Quadro clínico:

- 1 • Emagrecimento;
- 2 • Icterícia;
- 3 • Ascite;
- 4 • Edemas periféricos;
- 5 • Fenômenos hemorrágicos;
- 6 • Alterações cutaneomucosas sugestivas: aranhas vasculares, eritema palmar, queda dos pelos, sufusões hemorrágicas, mucosas hipocoradas;
- 7 • Alterações neuropsiquiátricas de encefalopatia hepática.

Quadro laboratorial:

- 1 • Alterações hematológicas:
  - a. Pancitopenia (completa ou parcial); anemia, leucopenia e trombocitopenia;
  - 2 • Distúrbios da coagulação: hipoprotrombinemia e queda dos fatores da coagulação (V, VII, fibrinogênio);
  - 3 • Alterações bioquímicas:
    - a. Hipoglicemia predominante;
    - b. Hipocolesterolemia; e
    - c. Hiponatremia;
  - 4 • Testes de função hepática alterados:
    - a. Retenção de bilirrubinas;
    - b. Transaminases elevadas;
    - d. Fosfatase alcalina e gama-GT elevadas;
    - c. Albumina reduzida.

**Alterações:**

- 1 • Ultrassonografia: alterações estruturais do fígado e baço, ascite, dilatação das veias do sistema porta;
- 2 • Tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética abdominal: alterações dependentes da doença primária;
- 3 • Endoscopia digestiva alta: presença de varizes esofagianas e de gastropatia hipertensiva;
- 4 • Cintilografia hepática: redução da captação hepática, forma heterogênea, com aumento da captação esplênica e na medula óssea.

**São causas etiológicas das hepatopatias graves:**

- 1 • Hepatites fulminantes: virais, tóxicas, metabólicas, autoimunes, vasculares;
- 2 • Cirroses hepáticas: virais, tóxicas, metabólicas, autoimunes, vasculares;
- 3 • Doenças parasitárias e granulomatosas;
- 4 • Tumores hepáticos malignos: primários ou metastáticos;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

5 • Doenças hepatobiliares e da vesícula biliar levando à cirrose biliar secundária.

**Classificação**

A insuficiência hepática desenvolve-se em consequência da perda de massa celular funcionante, decorrente da necrose causada por doenças infecciosas, inflamatórias, tóxicas, alérgicas, infiltrativas, tumorais, vasculares ou por obstrução do fluxo biliar.

A gravidade do comprometimento funcional é classificada, com finalidade prognóstica, em tabela universalmente aceita, conhecida como Classificação de Child-Turcotte-Pugh, nela considerados cinco indicadores:

INDICADORES	PONTOS		
	1	2	3
Albumina	>3,5g%	3,0 a 3,5g%	< 3,5g%
Bilirrubina	<2,0mg%	<2,0mg% 2,0 a 3,0mg%	>3,0mg%
Ascite	Ausente	Discreta	Tensa
Grau de encefalopatia	Não	Leve	Grave
Tempo de protrombina	>75%	50 a 74%	<50%

CLASSE	TOTAL DE PONTOS
A	05 a 06
B	07 a 09
C	10 a 15

O escore de Child-Pugh é calculado somando os pontos dos cinco fatores, e varia de 5 a 15. As classes de Child-Pugh são: A (escore de 5 a 6), B (7 a 9), ou C (acima de 10). Em geral, "adescompensação" indica cirrose com um escore de Child-Pugh > 7 (classe B de Child-Pugh) e este nível é um critério aceito para inclusão no cadastro do transplante hepático.

Os indivíduos situados na Classe A têm bom prognóstico de sobrevivência, habitualmente acima de cinco anos, enquanto os da Classe C têm mau prognóstico, possivelmente menor que um ano.

A encefalopatia hepática, também denominada encefalopatia portossistêmica, obedece à seguinte graduação:

- Subclínica: alteração em testes psicométricos;
- Estágio 1: desatenção, irritabilidade, alterações da personalidade, tremores periféricos e



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

- incoordenação motora;
- c. Estágio 2: sonolência, redução da memória, alterações do comportamento, tremores, fala arrastada, ataxia;
  - d. Estágio 3: confusão, desorientação, amnésia, sonolência, nistagmo, hiporreflexia e rigidez muscular;
  - e. Estágio 4: coma, midríase e postura de descerebração, arreflexia.

A pontuação leve na Tabela de Child-Pugh inclui os Estágios Subclínico, 1 e 2, enquanto a pontuação grave os Estágios 3 e 4.

### **Critérios de Enquadramento**

As hepatopatias classificadas na Classe A de Child-Pugh não são consideradas graves.

As hepatopatias classificadas na Classe B de Child-Pugh serão consideradas como hepatopatia grave quando houver presença de ascite e/ou encefalopatia de forma recidivante. As hepatopatias classificadas na Classe C de Child-Pugh serão enquadradas como hepatopatia grave.

Como é possível a regressão de classes mais graves para menos graves com tratamento específico, o tempo de acompanhamento em licença para tratamento de saúde pela perícia oficial em saúde deverá estender-se até 24 meses.

Os indivíduos que desenvolverem formas fulminantes ou subfulminantes de hepatite e forem submetidos a transplante hepático de urgência serão considerados como incapacitados temporários, sendo acompanhados em licença para tratamento de saúde por até 24 meses.

O laudo da perícia deverá conter, obrigatoriamente, os diagnósticos anatomopatológico, etiológico e funcional, com a afirmativa ou negativa de tratar-se de hepatopatia grave.

O diagnóstico anatomopatológico poderá ser dispensado nos casos de contraindicação médica formalizada, a exemplo das coagulopatias, sendo substituído por outros exames que possam comprovar e caracterizar a gravidade do quadro.

Para o diagnóstico do hepatocarcinoma, a comprovação histológica obtida pela biópsia pode ser substituída pela presença de elevados níveis séricos de alfa-fetoproteína (mais de 400 ng/ml) e alterações típicas no Eco-doppler, na tomografia computadorizada helicoidal ou retenção do lipiodol após arteriografia seletiva, em indivíduos com condições predisponentes para o hepatocarcinoma: cirroses, doenças metabólicas congênitas, portadores de vírus B e C, alcoólatras.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

## **CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO**

### **Conceito**

Considera-se “doença causada por radiação ionizante em estágio avançado” toda enfermidade que tenha, comprovadamente, relação de causa e efeito com a radiação ionizante e cujas alterações sejam consideradas incapacitantes e invalidantes, seja por caráter físico-motor, ou funcional ou mental.

A perícia deverá comprovar a relação de causa e efeito da radiação ionizante com a doença apresentada pelo indivíduo.

A afirmativa de que uma doença incapacitante e invalidante possui relação de causa e efeito com a radiação ionizante necessita ser documentada e, quando for o caso, constar de atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação do local.

A perícia deverá atentar para o quadro em fase não invalidante, cujas medidas terapêuticas disponíveis estejam em andamento, com prognóstico favorável e possibilidade de recuperação funcional.

A perícia deverá identificar, no mínimo, uma das seguintes síndromes:

- 1 • Síndrome aguda da radiação: um conjunto de sintomas e sinais decorrentes de exposição de corpo inteiro a alta dose de radiação por curto espaço de tempo; é um evento determinístico que edesenvolve quando um limite de dose é ultrapassado (0,8 a 1,0 Gy);
- 2 • Síndrome cutânea da radiação: um conjunto de sintomas e sinais decorrentes da exposição localizada ou de corpo inteiro e que levam a alterações cutâneas e de tecidos e estruturas subjacentes.

Quadros clínicos que cursam com a síndrome aguda da radiação:

São necessariamente quadros de síndrome aguda da radiação aqueles decorrentes de evento considerado determinístico, no qual o limite de dose de 0,8 a 1,0 Gy tenha sido ultrapassado, a saber:

- 1 • Hematopoiético: caracteriza-se por alterações hematológicas (leucopenia, trombocitopenia, reticulocitopenia) provenientes de exposição à radiação ionizante das células tronco e precursoras da medula óssea. O quadro surge ao ser alcançado o limiar de dose de 0,8 a 1,0 Gy, considerando-se uma distribuição uniforme e homogênea de dose;
- 2 • Gastrointestinal: caracteriza-se por alterações da mucosa gastrointestinal, decorrentes de exposição de corpo inteiro à radiação ionizante, levando à síndrome disabsortiva, perda hidroeletrólítica e sanguínea. As lesões da mucosa ocorrem, em geral, a partir do limiar de 7,0 Gy; e



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

3 • Neurovascular: caracteriza-se por manifestações neurológicas e vasculares que conduzem, inevitavelmente, à morte. Ocorre com doses extremamente altas de radiação, superiores a 20 Gy.

Os quadros clínicos decorrentes do acúmulo de pequenas doses de exposição por longo período de tempo não são considerados quadros de síndrome aguda da radiação. Nestes casos, a perícia oficial em saúde deverá considerar os mesmos parâmetros de avaliação estabelecidos para a síndrome aguda da radiação.

Quadros clínicos e classificação da síndrome cutânea da radiação A síndrome cutânea da radiação pode ser classificada em:

- 1 • Grau I ou leve (exposição de 8,0 Gy a 10,0 Gy): evolui com pele seca e pigmentação;
- 2 • Grau II ou moderada (exposição > 12,0 Gy a 30,0 Gy): evolui com atrofia de pele, podendo se estender ao subcutâneo e músculos, e com úlcera tardia;
- 3 • Grau III ou grave (exposição de 30,0 Gy a 50,0 Gy): evolui com cicatrizes, fibrose, alterações escleróticas, degenerativas e necrose;
- 4 • Grau IV ou muito grave (exposição acima de 50,0 Gy): evolui com deformidade e recidiva de úlceras, podendo necessitar de ablação ou amputação.

### **Diagnóstico**

Os meios de diagnóstico a serem empregados na avaliação da síndrome aguda da radiação e da síndrome cutânea da radiação são:

- 1 • História clínica, com dados evolutivos da doença;
- 2 • Exame clínico;
- 3 • Dosimetria física (avaliação de dosímetro individual, de dosimetria de área e reconstrução do acidente com modelo experimental);
- 4 • Dosimetria clínica (avaliação do tempo de surgimento dos sintomas e do tempo de duração das manifestações);
- 5 • Avaliação hematológica;
- 6 • Avaliação bioquímica (glicose, ureia, creatinina, amilase, lipase, fosfatase alcalina, desidrogenase láctica, transaminases glutâmico oxalacética e pirúvica);
- 7 • Dosimetria citogenética;
- 8 • Tomografia computadorizada;
- 9 • Ressonância magnética;
- 10 • Termografia;
- 11 • Avaliação fotográfica seriada;
- 12 • Estudos cintilográficos;
- 13 • Estudos Doppler.

### **Critérios de Enquadramento**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

Os portadores da síndrome cutânea da radiação de Graus III e IV, descrita anteriormente, serão considerados pela perícia como acometidos de doença causada por radiação ionizante em estágio avançado.

A perícia oficial em saúde fará o enquadramento por síndrome aguda da radiação do servidor que se enquadrar em uma das seguintes condições:

- 1 • Apresentar alterações físicas e mentais de mau prognóstico no curto prazo;
- 2 • Apresentar alterações físicas e mentais que tenham durado ou têm expectativa de duração por período contínuo igual ou maior que 12 meses;
- 3 • Apresentar sequelas que limitam, significativamente, a capacidade física e mental do servidor para executar atividades básicas.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

**ANEXO II DA LEI MUNICIPAL \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**Relação dos Cargos**

<b>QTD</b>	<b>NOMECLATURA DO CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
01	Diretor Presidente	CC-1
01	Diretor Administrativo Financeiro	CC-2
01	Diretor Médico	CC-3
04	Assessor Especial	CC-3
01	Assessor Técnico Consultor	CC-4
02	Analista Previdenciário	CC-4
02	Assessor Jurídico	CC-4
04	Assessor Técnico	CC-5



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro  
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL  
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697  
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

**ANEXO III DA LEI MUNICIPAL \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**Vencimentos dos Cargos**

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE	
CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR R\$
Cargo Comissionado – CC1	6.500,00
Cargo Comissionado – CC2	5.500,00
Cargo Comissionado – CC3	3.000,00
Cargo Comissionado – CC4	2.000,00
Cargo Comissionado – CC5	1.000,00
Função Gratificada – FG -1	30%
Função Gratificada – FG -2	50%
Função Gratificada – FG -3	100%